

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 37/2011 (Apensados os Projetos de Lei nº 463/2011, nº 5.138/2013, nº 4.679/2012, nº 5.306/2013, nº 5.807/2013 e nº 3.430/2012).

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 37, DE 2011

Institui o Código de Mineração Brasileiro, cria a Agência Nacional de Mineração, o Conselho Nacional de Política Mineral e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Compete à União, nos termos das políticas públicas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo e por intermédio da Agência Nacional

de Mineração – ANM, organizar a exploração dos recursos minerais.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, a regulação, disciplinamento e fiscalização da pesquisa, lavra, beneficiamento, comercialização e uso dos recursos minerais.

Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

I - garantir que a pesquisa e a lavra de recursos minerais somente poderão ser executadas mediante autorização, permissão ou concessão da União, no interesse nacional;

II - garantir o uso racional dos recursos minerais em atendimento ao interesse público, observando a segurança nacional, a soberania do Estado e o desenvolvimento sustentável;

III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade da oferta de bens minerais necessários ao desenvolvimento do País;

IV - criar oportunidades de investimento e estímulo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico do setor mineral nacional em ambiente competitivo;

V - criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento econômico e social do País;

VI - fortalecer o papel regulador do Estado;

VII - perquirir, na atividade de mineração, a mitigação dos impactos ambientais negativos, a potencialização dos positivos, a promoção do bem-estar das comunidades impactadas e a contribuição para o desenvolvimento sustentável da região;

VIII - implementar políticas públicas para a criação e o

desenvolvimento das atividades de agregação de valor e transformação dos recursos minerais em produtos acabados ou semiacabados, promovendo desonerações tributárias, concedendo linhas de crédito com condições diferenciadas e estabelecendo outros estímulos que fomentem o desenvolvimento do setor produtivo mineral; e

IX - proteger a atividade mineral regular contra embaraços e perturbações.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES E DEFINIÇÕES

Art. 3º O aproveitamento dos recursos minerais é atividade de utilidade pública e de interesse nacional e ocorrerá conforme as seguintes diretrizes:

I - incentivo à produção nacional e ao desenvolvimento do setor mineral;

II - estímulo à concorrência e à participação do setor privado na atividade de mineração;

III - fomento à pesquisa, à inovação e à agregação de valor na atividade de mineração;

IV - cooperação entre os entes federados;

V - compromisso com o bem-estar das comunidades impactadas, com o desenvolvimento sustentável e com a recuperação dos danos ambientais causados pela atividade de mineração;

VI - proteção à saúde e à segurança do trabalho, com a adoção das melhores práticas internacionais na mineração para a redução dos acidentes de trabalho;

VII - adequação ambiental da atividade, com o respeito às normas de licenciamento estabelecidas pelos órgãos ou entidades competentes;

VIII - incentivo à atuação de sociedades cooperativas constituídas, autorizadas e registradas em conformidade com a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971; e

IX – proteção do minerador regular.

Art. 4º Os empreendimentos destinados à utilização de rejeitos, bem como os que venham a possibilitar novo uso das áreas degradadas pela mineração, terão incentivos tributários e condições de financiamento especiais.

Art. 5º O governo federal criará programas específicos destinados à recuperação do meio ambiente degradado pela atividade de mineração, financiados por fundo próprio, quando o passivo ambiental seja decorrência de ação ou omissão reconhecidamente de responsabilidade do Poder Público.

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - área - espaço delimitado por segmentos de retas com vértices definidos por coordenadas geográficas e a projeção vertical da superfície que passar pelo seu perímetro;

II - área livre - área que não esteja destinada a licitação ou que não seja vinculada a direito minerário, desde que:

a) não exista sobre a área pedido de autorização de pesquisa, salvo se este estiver sujeito a indeferimento por interferência total;

b) a área não esteja com o relatório dos respectivos trabalhos de pesquisa tempestivamente apresentado e pendente de aprovação; e

c) a área não esteja com relatório dos respectivos trabalhos de pesquisa aprovado e na vigência do direito de requerer a concessão da lavra, por meio da apresentação do plano de aproveitamento econômico.

III - bem mineral - minério já lavrado, pronto para comercialização ou consumo, após a conclusão de seu beneficiamento, quando for o caso;

IV - beneficiamento - conjunto de operações visando à modificação da granulometria, concentração, purificação ou forma do minério, inclusive no tocante ao seu acabamento ou aparência, sem modificar a sua identidade física ou química, ainda que exija a inclusão ou exclusão de outras substâncias, compreendendo-se neste conceito o processo de pelotização que sujeita o bem mineral a um tratamento térmico de endurecimento em temperaturas inferiores a 900°C;

V - bloco - parcela de uma área, formada por um prisma de profundidade indeterminada, com superfície poligonal definida pelas coordenadas geográficas de seus vértices;

VI - bônus de assinatura - valor devido à União pelo concessionário a ser pago no momento da celebração e nos termos do contrato de concessão da área licitada;

VII - bônus de descoberta - valor devido à União pelo concessionário, a ser pago nos prazos e condições estabelecidos no contrato de concessão da área licitada, quando a descoberta comercial

denotar a existência de reservas superiores às estimadas no procedimento licitatório;

VIII - comunidade impactada - conjunto de pessoas que tem seu modo de vida significativamente afetado pela lavra, beneficiamento, escoamento ferroviário, hidroviário ou rodoviário da produção mineral, conforme definido, em regulamento, pela ANM;

IX - conteúdo local - proporção entre o valor dos bens produzidos e dos serviços prestados no País, para execução do contrato de concessão ou termo de adesão, e o valor total dos bens utilizados e dos serviços prestados para essa finalidade;

X - depósito mineral – concentração natural de qualquer substância mineral útil, que apresente atributos geológicos de potencial interesse econômico, tais como morfologia, teor, composição mineralógica, estrutura e textura;

XI - descoberta comercial - descoberta de minério que torna possível o retorno dos investimentos no desenvolvimento e na produção;

XII - desenvolvimento de mina - conjunto de operações e investimentos destinados a viabilizar as atividades de produção de uma mina;

XIII - direitos minerários - manifestos de mina, autorizações de pesquisa e de exploração de recursos minerários, concessões, registros de licença e permissões de lavra garimpeira;

XIV - estabelecimento minerador - o local em que ocorrem as atividades de mineração;

XV - estéril ou ganga - materiais não aproveitáveis como minério oriundos da extração mineral e descartados antes do beneficiamento em

caráter definitivo ou temporário;

XVI - exploração de recursos minerais - aproveitamento econômico de minérios;

XVII - grupamento mineiro - unidade de mineração formada por várias concessões de um mesmo titular, em áreas de um mesmo jazimento ou zona mineralizada;

XVIII - jazida - toda massa individualizada de substância mineral ou fóssil, existente no interior ou na superfície da Terra, que tenha valor econômico;

XIX - lavra - conjunto de operações coordenadas objetivando ao aproveitamento da jazida, desde a extração de substâncias minerais que contiver até o seu beneficiamento, incluindo transporte interno;

XX - lavra experimental - extração de substâncias minerais na fase de pesquisa ou desenvolvimento para permitir amostragem de grande volume, testes de metalurgia e outras investigações necessárias à realização de estudos, conforme quantidades máximas a serem fixadas em regulamento, podendo, em caráter excepcional, haver a comercialização da substância mineral extraída;

XXI - mina - a jazida em lavra, ainda que temporariamente suspensa, abrangendo inclusive:

a) áreas de superfície e/ou subterrâneas nas quais se desenvolvem as operações de lavra;

b) máquinas, equipamentos, acessórios, veículos, materiais, provisões, edifícios, construções, instalações, obras civis utilizados nas atividades de lavra;

e

c) servidões indispensáveis à pesquisa mineral, estudos e implantação de

projetos ambientais, desenvolvimento da mina e da lavra.

XXII - minério - ocorrência natural de minerais ou associação de minerais com interesse econômico;

XXIII - participação da União no resultado da lavra - remuneração ofertada pelos concorrentes ao ente licitante, que pode consistir em critério de julgamento na licitação para a concessão de direitos minerários, conforme edital;

XXIV - pesquisa – trabalhos necessários à localização, mensuração e caracterização da jazida, bem como sua avaliação técnica e econômica;

XXV - plano de aproveitamento econômico - projeto básico que aborda os diversos aspectos envolvidos nos processos de extração, beneficiamento e comercialização da reserva mineral objetivada, elaborado por um técnico legalmente habilitado, acompanhado pela respectiva anotação de responsabilidade técnica e válido como requerimento de concessão de lavra;

XXVI - Poder Concedente - Ministério de Minas e Energia;

XXVII - programa exploratório mínimo - conjunto de atividades que, obrigatoriamente, serão realizadas na fase de pesquisa, conforme proposta do interessado, definição da ANM ou do edital de licitação;

XXVIII - recursos minerais - substância mineral de interesse econômico no interior ou na superfície da terra com possibilidades de extração econômica, subdividida em ordem crescente de confiança geológica nas categorias inferida, indicada e medida;

XXIX - rejeitos - materiais descartados provenientes de planta de beneficiamento de minério;

XXX - reservas minerais - a parte economicamente aproveitável de

recursos minerais medidos e indicados, incluindo materiais que serão diluídos ou não aproveitados quando da lavra;

XXXI - royalty mineral - participação nos resultados da lavra decorrente de negócio jurídico privado entre um titular de direito minerário e um ou mais terceiros;

XXXII - transformação - modificação da natureza físico-química do bem mineral, ocorrida após o processo de beneficiamento.

Art. 7º Os direitos minerários constituem direitos reais, distintos e independentes do imóvel superficial, oponíveis a terceiros, transferíveis e suscetíveis de serem ofertados como garantia real.

CAPÍTULO III

DO APROVEITAMENTO MINERAL

Seção I

Da Atividade de Mineração

Art. 8º A atividade de mineração abrange a pesquisa, a lavra, o desenvolvimento da mina, o beneficiamento, a comercialização dos minérios e o fechamento da mina.

Parágrafo único. O exercício da atividade de mineração inclui a responsabilidade do minerador pela recuperação ambiental das áreas impactadas.

Seção II

Dos Regimes de Aproveitamento Mineral

Art. 9º Os regimes de aproveitamento dos recursos minerais são:

I - regime de autorização, que compreende:

- a) autorização de pesquisa, destinada à realização de pesquisa mineral;
- b) autorização de aproveitamento de recursos minerais, destinada à lavra de minerais sujeitos a esse regime por esta Lei ou por ato do Poder Executivo.

II - regime de concessão, destinado à pesquisa e à lavra de recursos minerais, conforme o caso, cujo contrato com o Poder Público será assinado:

- a) após aprovação do relatório de pesquisa pela ANM, quando o requerente for autorizatário de pesquisa; ou
- b) após a realização de procedimento licitatório, pelo vencedor do certame.

§ 1º Ato do Poder Executivo federal definirá, a partir de proposta elaborada pelo Conselho Nacional de Política Mineral - CNPM, as áreas nas quais a concessão será precedida de licitação.

§ 2º Somente as áreas caracterizadas pela existência de recursos ou reservas minerais poderão ser objeto de concessão precedida de licitação.

§ 3º Enquanto não houver a definição constante do § 1º, todas as concessões serão precedidas de autorização de pesquisa, outorgada mediante requerimento do interessado, que assegurará, atendidos os requisitos desta Lei, a obtenção da concessão de lavra.

§ 4º Será objeto de autorização de aproveitamento de recursos minerais, na forma do regulamento, a lavra de:

- a) substâncias minerais para emprego imediato na construção;
- b) filitos e outros materiais para cargas minerais;
- c) argilas destinadas à fabricação de revestimentos, tijolos, telhas e afins;
- d) rochas ornamentais;
- e) água mineral; e
- f) minérios empregados como corretivo de solo na agricultura.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no § 4º, ato do Poder Executivo federal poderá estabelecer, a partir de proposta elaborada pelo CNPM, o aproveitamento de outros minérios por meio de autorização.

§ 6º O Poder Concedente fixará as condições para o aproveitamento de águas destinadas a fins balneários, sob os aspectos técnicos, fiscais e societários.

Seção III

Da Possibilidade de Dispensa de Licitação para Obras Públicas

Art. 10. O Poder Concedente fixará as condições para o aproveitamento de substâncias minerais pela União, Estados ou Municípios de minérios destinados à realização de obras de responsabilidade do Poder Público, sendo vedada a sua comercialização, podendo ser dispensada a licitação.

§ 1º O aproveitamento das substâncias minerais na hipótese prevista no *caput* respeitará os direitos minerários de titularidade de terceiros nas áreas onde estiverem localizados.

§ 2º Fica assegurada a compensação financeira pela exploração de recursos minerais à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, assim como a participação do proprietário ou possuidor do solo nos resultados da lavra.

Seção IV

Das Regras Gerais de Outorga de Direitos Minerários

Art. 11. O Poder Concedente estabelecerá os procedimentos para a outorga de autorização de pesquisa mineral, autorização de aproveitamento de recursos minerais e celebração do contrato de concessão, precedido ou não de licitação.

§ 1º Serão objeto de licitação, no prazo máximo de doze meses contados da publicação desta Lei, as áreas:

I - atualmente detidas pela Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM;

II - consideradas em disponibilidade nos termos dos arts. 26 e 32 do Decreto-lei nº 227/67 e para as quais não tenha havido a apresentação de propostas de interessados.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior sem a realização de licitação, aplicar-se-á o disposto no art. 15 desta Lei às áreas em disponibilidade referidas no inciso II.

§ 3º O aproveitamento de minérios em áreas situadas em faixa de fronteira ficará sujeito à obtenção, pelo titular do direito minerário, de assentimento prévio, nos termos da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979.

§ 4º Os direitos minerários somente poderão ser concedidos ou autorizados a brasileiros ou sociedades constituídas segundo as leis brasileiras, organizadas na forma empresarial ou em cooperativas, com sede e administração no País.

Seção V

Do Acervo de Dados Técnicos sobre Pesquisa e Lavra

Art. 12. O acervo técnico constituído pelos dados e informações sobre as atividades de pesquisa e lavra é considerado parte integrante dos recursos minerais de titularidade da União, cabendo à ANM sua requisição, guarda e administração.

§ 1º A ANM definirá o prazo e a forma para a prestação das informações referidas no *caput*.

§ 2º O Ministério de Minas e Energia terá acesso irrestrito e gratuito ao acervo a que se refere o *caput*, mantido o sigilo durante a vigência da autorização ou concessão.

Seção VI

Da Cessão de Direitos Minerários e das Operações Societárias Realizadas pelo Minerador

Art. 13. O Poder Concedente permitirá a cessão ou transferência, total ou parcial, da autorização de pesquisa mineral, da autorização de aproveitamento de recursos minerais ou do contrato de concessão, desde que o novo concessionário ou autorizatário atenda aos requisitos técnicos, regulatórios, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANM.

§ 1º Na cessão da autorização ou do contrato de concessão de que trata o *caput*, preservam-se o objeto e o prazo originais.

§ 2º A cessão ou a transferência de direitos minerários sem a prévia anuência do Poder Concedente, exigida pelo art. 176, §3º da Constituição da República de 1988, implicará a caducidade do título.

§ 3º O Poder Concedente deverá se manifestar sobre o pedido de cessão ou transferência a que se refere o § 2º no prazo de cento e oitenta dias a partir da comunicação feita pelo titular do direito minerário, findo o qual se considerará aprovada a cessão ou transferência.

§ 4º A cisão, fusão, incorporação ou transferência do controle societário, direto ou indireto, do titular dos direitos minerários, deverá ser informada à ANM no prazo máximo de trinta dias a partir do ato, sob pena de multa nos termos do art. 77, §1º desta Lei.

§ 5º O Poder Concedente poderá autorizar o exercício dos direitos minerários pelos financiadores do titular, com vistas a promover sua reestruturação financeira e a assegurar a continuidade da atividade de mineração, desde que possuam capacidade técnica ou demonstrem

possuir acordo com empresa que tenha essa condição.

Seção VII

Dos Requisitos para Outorga e Cessão de Direitos Minerários

Art. 14. O deferimento de concessão, autorização, prorrogação, cessão ou transferência de direitos minerários dependerá da comprovação de:

I - regularidade fiscal e tributária do solicitante;

II - inexistência de débitos líquidos, certos e exigíveis junto ao Poder Público decorrentes do aproveitamento de minérios, relativamente à área objeto do pedido; e

III - atendimento das demais exigências previstas na legislação.

Seção VIII

Da Renúncia ou Revogação das Concessões e das Autorizações

Art. 15. Serão publicadas no Diário Oficial da União, na forma do regulamento, as áreas nas quais houver a extinção do direito minerário por qualquer motivo.

§ 1º As áreas referidas no *caput* que sejam caracterizadas pela existência de recursos ou reservas deverão ser licitadas em até cento e oitenta dias contados da publicação, na qual deverá constar a indicação dessa qualidade das respectivas áreas.

§ 2º Não ocorrendo a licitação no prazo previsto no parágrafo anterior, a área será considerada livre de direitos minerários, podendo ser requerida para pesquisa ou lavra mineral.

§ 3º As áreas referidas no *caput* que não sejam caracterizadas pela existência de recursos ou reservas serão consideradas livres no prazo de quinze dias contados da publicação.

Art. 16. Para fins de realização de obras públicas de relevante interesse nacional, mediante ato motivado e assegurada a ampla defesa, o Poder Concedente poderá revogar as concessões e autorizações de direitos minerários.

Parágrafo único. Revogado o direito minerário, será assegurada indenização prévia e em dinheiro ao seu titular pelo investimento comprovadamente realizado, corrigido monetariamente.

Art. 17. A critério do Poder Concedente, será admitida, mediante expressa anuência do titular e quando houver viabilidade técnico-econômica no aproveitamento por ambos os regimes:

I - a autorização de aproveitamento de recursos minerários em área de manifesto de mina ou de concessão;

II - a autorização de pesquisa ou a concessão em área objeto de autorização de aproveitamento de recursos minerários.

§ 1º Havendo recusa por parte do titular do direito minerário preexistente, o Poder Concedente conceder-lhe-á o prazo de noventa dias para que apresente plano para efeito de futuro aditamento de nova substância ao título original, se for o caso.

§ 2º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior sem que o titular

haja apresentado o plano de aditamento, o Poder Concedente poderá conceder a autorização.

CAPÍTULO IV

DA AUTORIZAÇÃO

Seção I

Da Autorização de Aproveitamento de Recursos Minerais

Subseção I

Das Condições Gerais de Outorga

Art. 18. O Poder Concedente poderá autorizar, mediante requerimento do interessado, o aproveitamento dos minérios de que tratam os §§ 4º a 6º do art. 9º, por meio de celebração de termo de adesão, observado o disposto em regulamento.

§ 1º O termo de adesão conterà as regras aplicáveis ao aproveitamento mineral, os direitos e as obrigações do seu titular, e terá prazo de até trinta anos, prorrogável por períodos sucessivos de até quinze anos cada.

§ 2º Não serão aceitos requerimentos de autorização relativos a áreas que não estejam livres na data do pedido, exceto nas hipóteses em que for tecnicamente viável a coexistência entre os dois aproveitamentos minerais, observado o disposto no art. 17 e obedecidas as condições estabelecidas pelo Poder Concedente.

§ 3º A critério da ANM, poderá ser exigido do autorizatário de aproveitamento de recursos minerais a realização de pesquisa mineral, com apresentação de relatório em prazo e forma a serem definidos em regulamento.

§ 4º A autorização de aproveitamento de recursos minerais terá limite máximo de área de mil hectares.

Subseção II

Da Delegação do Poder de Outorga

Art. 19. A competência para expedição da autorização poderá ser delegada aos Estados e ao Distrito Federal, observados os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Concedente.

Subseção III

Dos Direitos e Obrigações do Autorizatário de Aproveitamento de Recursos Minerais

Art. 20. Sem prejuízo de outros estabelecidos no termo de adesão, no regulamento ou nesta Lei, são direitos do titular da autorização:

I - apropriar-se do produto da lavra, rejeitos e estéreis;

II - efetuar os trabalhos necessários para a pesquisa, quando exigida, e a lavra, assim como obras e serviços auxiliares;

III - renunciar à autorização e aos direitos a ela inerentes; e

IV - usar e gozar de imóvel público ou particular sobre o qual recaia a

concessão ou autorização, e de outros imóveis necessários ao empreendimento objeto da concessão, nos termos desta Lei.

Art. 21. Sem prejuízo de outras estabelecidas no termo de adesão, no regulamento ou nesta Lei, são obrigações do titular da autorização:

I - quando solicitado, apresentar à ANM relatório de pesquisa mineral, na forma e prazo estabelecidos pelo órgão regulador;

II - apresentar relatório anual das atividades desenvolvidas, nos termos estabelecidos pela ANM;

III - comunicar imediatamente à ANM a ocorrência de qualquer minério não compreendido na autorização; e

IV - recuperar ambientalmente as áreas de atividades minerárias, conforme solução técnica exigida pelo órgão ambiental licenciador.

§ 1º No caso de o titular não apresentar o relatório anual das atividades, será aplicada a penalidade de multa, conforme os critérios definidos em regulamento.

§ 2º Verificada por dois anos consecutivos a ocorrência do previsto no § 1º, será declarada a caducidade da autorização.

§ 3º Na hipótese do inciso III do *caput*, fica assegurada ao titular do termo de adesão a prioridade para o aproveitamento, observadas as condições estabelecidas nesta Lei conforme o regime a que se sujeitar o respectivo mineral.

Seção II

Da Autorização de Pesquisa Mineral

Subseção I

Das Condições de Outorga

Art. 22. O Poder Concedente autorizará a realização de pesquisa mineral, considerando:

I - plano de pesquisa submetido pelo requerente, que conterà orçamento e cronograma;

II - capacidade técnica para pesquisa;

III - qualidade do programa exploratório mínimo; e

IV - valor a ser investido na pesquisa.

§ 1º A autorização de pesquisa poderá ser outorgada a pessoa física ou jurídica.

§ 2º A autorização de pesquisa terá limite máximo de área de dez mil hectares.

§ 3º O titular da autorização de pesquisa poderá realizar os trabalhos de pesquisa para todo tipo de substância mineral.

§ 4º O Poder Concedente poderá negar a autorização de pesquisa em área na qual pretenda realizar pesquisa mineral para fins de futura licitação.

§ 5º Caso a autorização de pesquisa seja negada com base no parágrafo anterior e os trabalhos de pesquisa mineral para fins de futura licitação não sejam iniciados pelo poder público em seis meses, aplicar-se-á à área o disposto no art. 15 desta Lei, assegurando-se, por dez dias a partir da data em que a área voltar a ser considerada livre, exclusividade para realização de novo

requerimento ao interessado que a requerera anteriormente.

§ 6º Na hipótese do parágrafo anterior, a autorização de pesquisa não poderá ser novamente negada pelo Poder Concedente com base no § 4º.

Art. 23. O requerimento de autorização de pesquisa mineral será realizado exclusivamente pela via eletrônica, na forma do regulamento, preservado o sigilo do requerente até a data de outorga da autorização, que deverá ser publicada no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. A autorização será outorgada àquele que primeiro requerer a área considerada livre, desde que atendidos os requisitos previstos nesta Lei.

Subseção II

Das Áreas Interferentes

Art. 24. Serão indeferidos os requerimentos para autorização de pesquisa em áreas que não estejam livres.

§ 1º Ocorrendo interferência parcial da área pleiteada, a ANM comunicará o requerente sobre a necessidade de redução da área, informando eletronicamente sobre as novas coordenadas geográficas a serem observadas.

§ 2º Cumprido o disposto no parágrafo anterior, o processo de outorga tramitará normalmente, salvo se o requerente, não se interessando pela área remanescente, manifestar expressamente e por meio eletrônico a sua desistência do requerimento de autorização de pesquisa mineral, ocasião em que a área passará a ser considerada livre.

§ 3º Se a interferência gerar mais de uma área remanescente, a ANM formulará exigência ao requerente para que escolha uma delas, sempre por via eletrônica.

§ 4º Com a escolha de uma das áreas remanescentes, as outras ficarão livres para novos requerimentos de autorização de pesquisa mineral na mesma data, que poderão ser realizados pelo próprio requerente que optou por uma das áreas remanescentes.

Subseção III

Do Prazo para Conclusão da Pesquisa Mineral

Art. 25. O prazo da autorização de pesquisa será de no máximo seis anos.

§ 1º A contagem do prazo de pesquisa poderá ser suspensa por período determinado, desde que o interessado prove a ocorrência de caso fortuito ou força maior, nos termos do regulamento.

§ 2º A suspensão referida no parágrafo anterior exigirá a publicação no Diário Oficial da União da decisão fundamentada.

§ 3º Encerrado o prazo de pesquisa, apresentar-se-á relatório que demonstre a existência ou não de recursos, nas condições estipuladas pela ANM, sob pena de caducidade do direito à concessão e aplicação de multa de cem vezes o valor da Taxa de Fiscalização prevista no Anexo I desta Lei.

§ 4º O prazo para aprovação do relatório de pesquisa não poderá ser superior a cento e oitenta dias contados da data do protocolo de entrega junto à ANM.

§ 5º Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação expressa da ANM, ter-se-á como tacitamente aprovado o relatório de pesquisa apresentado, iniciando-se a contagem do prazo para apresentação do plano de aproveitamento econômico.

Subseção IV

Da Renúncia à Autorização de Pesquisa Mineral

Art. 26. O titular poderá renunciar à autorização de pesquisa por meio de expressa comunicação ao Poder Concedente.

§ 1º A renúncia à autorização de pesquisa desonera o seu titular das obrigações proporcionalmente ao prazo remanescente.

§ 2º O requerimento de renúncia deverá ser instruído com relatório que demonstre os resultados da pesquisa, nas condições estipuladas em norma da ANM, sob pena de aplicação de multa de cem vezes o valor da Taxa de Fiscalização prevista no Anexo I desta Lei.

§ 3º A renúncia será contada a partir do momento do recebimento do seu requerimento pelo Poder Concedente, sem prejuízo da responsabilização do renunciante pelo eventual descumprimento das obrigações previstas no art. 28 ou nas demais normas legais e regulamentares.

§ 4º A redução de área por solicitação do titular da autorização de pesquisa equivale à renúncia no que se refere à área reduzida.

Subseção V

Dos Direitos e Obrigações do Autorizatário de Pesquisa Mineral

Art. 27. Sem prejuízo de outros estabelecidos no termo de autorização, no regulamento ou nesta Lei, são direitos do titular da autorização de pesquisa:

I - efetuar os trabalhos necessários para a pesquisa de quaisquer substâncias minerais, assim como obras e serviços auxiliares;

II - renunciar à autorização e aos direitos a ela inerentes;

III - usar e gozar de imóvel público ou particular sobre o qual recaia a autorização, e de outros imóveis necessários ao empreendimento objeto da autorização, nos termos desta Lei; e

IV - realizar a Lavra Experimental.

Art. 28. Sem prejuízo de outras estabelecidas no termo de autorização, no regulamento ou nesta Lei, são obrigações do titular da autorização de pesquisa:

I - realizar o programa exploratório mínimo;

II - efetuar o pagamento pela ocupação ou retenção da área;

III - manter à disposição da fiscalização toda a documentação comprobatória dos trabalhos executados;

IV - comunicar imediatamente à ANM a ocorrência de outras substâncias minerais que não foram especificadas no plano de pesquisa; e

V - apresentar o relatório final de pesquisa, que será submetido à análise e aprovação da ANM.

CAPÍTULO V

DA CONCESSÃO

Seção I

Das Formas de Outorga

Art. 29. A concessão de lavra será outorgada a pessoa jurídica:

I - mediante celebração do contrato de concessão com o vencedor da licitação; ou

II - mediante aprovação expressa ou tácita do plano de aproveitamento econômico apresentado pelo titular da autorização de pesquisa, sendo o contrato de concessão, assinado *a posteriori*, meramente declaratório da outorga.

Seção II

Da Licitação

Subseção I

Da Legislação Aplicável e do Edital

Art. 30. Aplica-se o disposto na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, às licitações de que trata esta Lei.

§ 1º O edital da licitação será acompanhado da minuta básica do contrato de concessão e disporá sobre:

- I - o bloco objeto da concessão;
- II - o prazo máximo para a duração da fase de pesquisa e o programa exploratório mínimo;
- III - os critérios de julgamento da licitação;
- IV - as regras e as fases da licitação;
- V - as regras aplicáveis para a participação de sociedades em consórcio;
- VI - as regras aplicáveis para a participação de sociedades estrangeiras, isoladamente ou em consórcio;
- VII - a relação de documentos exigidos e os critérios de habilitação técnica, jurídica, econômico-financeira e fiscal dos licitantes;
- VIII - as garantias a serem apresentadas pelo licitante;
- IX - o prazo, o local e o horário em que serão fornecidos aos licitantes os dados, estudos e demais elementos necessários à elaboração das propostas;
- X - o local, o horário e a forma para apresentação das propostas;
- XI - a exigência mínima de conteúdo local;
- XII - a obrigatoriedade de observância das normas ambientais vigentes; e
- XIII - a possibilidade de reunir várias concessões que estejam em áreas de um mesmo jazimento ou zona mineralizada em uma só unidade de mineração, podendo o concessionário concentrar suas atividades de lavra em uma ou algumas das concessões agrupadas.

§ 2º A abertura de procedimento licitatório para a concessão do aproveitamento mineral em determinado bloco poderá ser solicitada ao Poder Concedente por qualquer interessado, na forma do regulamento.

§ 3º O prazo de duração da fase de pesquisa, referido no inciso II do

caput, será estabelecido em função do nível de informações disponíveis, e das características e do tamanho do bloco licitado.

§ 4º A contagem do prazo de pesquisa poderá ser suspensa por período determinado, desde que o interessado prove a ocorrência de caso fortuito ou força maior, assim reconhecidos pela ANM.

§ 5º A suspensão referida no parágrafo anterior exigirá a publicação no Diário Oficial da União da decisão fundamentada.

§ 6º Encerrado o prazo de pesquisa, será apresentado relatório, nas condições estipuladas pela ANM, sob pena de caducidade da concessão e multa de cem vezes o valor da Taxa de Fiscalização prevista no Anexo I desta Lei.

Art. 31. Os critérios de julgamento a serem utilizados nas licitações para concessão de direitos minerários serão, isolada ou conjuntamente:

- I - o bônus de assinatura;
- II - o bônus de descoberta;
- III - a participação da União no resultado da lavra;
- IV - o programa exploratório mínimo.

Subseção II

Do Contrato de Concessão

Art. 32. O contrato de concessão assinado com o vencedor do procedimento licitatório disporá sobre as fases de pesquisa e de lavra e conterà, no mínimo, as seguintes cláusulas:

- I - a definição do bloco objeto da concessão;
- II - a obrigação de o concessionário assumir os riscos das atividades de pesquisa e de lavra de minérios;
- III - o direito do concessionário à propriedade do produto da lavra;
- IV - o prazo máximo de duração da fase de pesquisa e o programa exploratório mínimo;
- V - o plano de aproveitamento econômico e os critérios para sua revisão;
- VI - os critérios para devolução e desocupação de áreas pelo concessionário, para o fechamento da mina e para a retirada de equipamentos e instalações, incluída a obrigação de recuperação ambiental das áreas afetadas pela atividade, conforme solução técnica exigida pelo órgão ambiental licenciador;
- VII - os procedimentos para acompanhamento e fiscalização das atividades de mineração;
- VIII - as penalidades aplicáveis em caso de inadimplemento das obrigações contratuais;
- IX - os procedimentos relacionados à cessão dos direitos e obrigações relativas ao contrato;
- X - as regras sobre solução de controvérsias, podendo prever conciliação, mediação e arbitragem;
- XI - o conteúdo local;
- XII - a indicação das garantias a serem prestadas pelo concessionário quanto ao cumprimento do contrato, inclusive quanto à recuperação ambiental e à realização dos investimentos ajustados para cada fase;
- XIII - o prazo de vigência e as condições para a sua prorrogação, e as

hipóteses de extinção do contrato;

XIV - os encargos financeiros e demais valores devidos pelo concessionário ao Poder Público;

XV - em se tratando de lavra, termo de referência para a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental;

XVI - demais direitos e obrigações do concessionário, inclusive a obrigação de indenizar quaisquer danos decorrentes da atividade de mineração.

Parágrafo único. Caso a infraestrutura existente não suporte o escoamento da produção pretendida, o Poder Concedente poderá, consideradas as características do empreendimento, tais como a dimensão, o período de lavra, o volume de produção e a localização do estabelecimento minerador, exigir que o plano de aproveitamento econômico contemple estudo de logística própria para escoamento da produção.

Seção III

Da Concessão Vinculada à Autorização de Pesquisa

Subseção I

Das Regras Gerais

Art. 33. Será assegurado ao titular da autorização de pesquisa o direito de celebração do contrato de concessão, dispensada a licitação.

Art. 34. O titular da autorização de pesquisa terá o prazo máximo de um

ano, contado da data da aprovação expressa ou tácita do relatório final de pesquisa, para apresentar o seu plano de aproveitamento econômico.

§ 1º É facultado ao titular de autorização de pesquisa apresentar simultaneamente o relatório final de pesquisa e o plano de aproveitamento econômico.

§ 2º Em qualquer hipótese, o plano de aproveitamento econômico será recebido como requerimento de lavra.

Art. 35. A ANM terá o prazo de cento e oitenta dias para aprovar o plano de aproveitamento econômico.

Parágrafo único. Aprovado o plano de aproveitamento econômico ou transcorrido o prazo do *caput* sem manifestação da ANM, o titular da autorização de pesquisa tornar-se-á concessionário de lavra, tendo caráter meramente declaratório a assinatura do contrato de concessão a ser feita *a posteriori*.

Subseção II

Do Contrato de Concessão

Art. 36. O contrato de concessão assinado com o titular da autorização de pesquisa disporá sobre a fase de lavra e conterà, no mínimo, as seguintes cláusulas:

I - a definição do bloco objeto da concessão;

II - a obrigação de o concessionário assumir os riscos da atividade de lavra;

III - o direito do concessionário à propriedade do produto da lavra;

IV - o plano de aproveitamento econômico e os critérios para sua revisão;

V - os critérios para devolução e desocupação de áreas pelo concessionário, para o fechamento da mina e para a retirada de equipamentos e instalações, incluída a obrigação de recuperação ambiental das áreas afetadas pela atividade, conforme solução técnica exigida pelo órgão ambiental licenciador;

VI - os procedimentos para acompanhamento e fiscalização das atividades de mineração;

VII - as penalidades aplicáveis em caso de inadimplemento das obrigações contratuais;

VIII - as regras sobre solução de controvérsias, podendo prever conciliação, mediação e arbitragem;

IX - o conteúdo local;

X - a indicação das garantias a serem prestadas pelo concessionário quanto ao cumprimento do contrato, inclusive quanto à recuperação ambiental e à realização dos investimentos necessários para a fase de lavra;

XI - o prazo de vigência, para o qual será considerado o plano de aproveitamento econômico, as condições para a sua prorrogação e as hipóteses de extinção do contrato;

XII - o termo de referência para a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental;

XIII - demais direitos e obrigações do concessionário, inclusive a obrigação de indenizar quaisquer danos decorrentes da atividade de mineração; e

XIV - a possibilidade de reunir várias concessões que estejam em áreas de

um mesmo jazimento ou zona mineralizada em uma só unidade de mineração, podendo o concessionário concentrar suas atividades de lavra em uma ou algumas das concessões agrupadas.

Parágrafo único. Caso a infraestrutura existente não suporte o escoamento da produção pretendida, o Poder Concedente poderá, consideradas as características do empreendimento, tais como a dimensão, o período de lavra, o volume de produção e a localização do estabelecimento minerador, exigir que o plano de aproveitamento econômico contemple estudo de logística própria para escoamento da produção.

Seção IV

Da Vigência e Extinção da Concessão

Art. 37. O prazo de vigência do contrato de concessão será de até quarenta anos, prorrogável por períodos sucessivos de até vinte anos cada.

§ 1º A prorrogação do contrato de concessão será solicitada no máximo dois anos e no mínimo cento e oitenta dias antes do vencimento do contrato de concessão ou da prorrogação em curso.

§ 2º A prorrogação não ocorrerá enquanto o concessionário estiver inadimplente nas suas obrigações contratuais, por ocasião do momento da renovação da concessão.

§ 3º No ato da prorrogação, poderão ser incluídas novas condições e obrigações nos contratos de concessão, a critério do Poder Concedente.

Art. 38. A concessão será extinta:

I - pelo vencimento do prazo contratual;

II - por acordo entre as partes;

III - nas hipóteses de rescisão previstas em contrato;

IV - ao término da fase de pesquisa sem que tenha sido identificada jazida ou demonstrada a sua comercialidade, conforme definido no contrato;

V - no decorrer da fase de lavra, caso o concessionário exerça a opção de desistência e de devolução do bloco;

VI - quando houver a exaustão da jazida;

VII - nos casos em que for aplicada a penalidade de caducidade;

VIII - na hipótese de revogação para realização de obra pública de relevante interesse nacional, nos termos do art. 16.

§1º Ressalvado o disposto nesta Lei e no contrato, a extinção da concessão a que não der causa o concessionário implicará obrigação para o Poder Concedente e conferirá ao concessionário direito de indenização nos termos do parágrafo único do art. 16.

§2º Em qualquer das hipóteses de extinção da concessão a que der causa o concessionário, fica este obrigado a:

I - remover equipamentos e bens, arcando integralmente com os custos decorrentes;

II - reparar ou indenizar os danos decorrentes de suas atividades; e

III - praticar os atos de recuperação ambiental determinados pelos órgãos e entidades competentes.

§ 3º Para os fins do inciso III do § 2º, o concessionário deverá apresentar ao órgão ambiental licenciador o Plano de Fechamento de Mina, conforme

regulamento.

Seção V

Dos Direitos e Obrigações do Concessionário

Art. 39. Sem prejuízo de outros estabelecidos no contrato de concessão, no regulamento ou nesta Lei, são direitos do concessionário:

I - lavrar as substâncias minerais que encontrar na área da concessão, apropriando-se do produto da lavra, rejeitos e estéreis;

II - efetuar os trabalhos que julgue necessários à lavra, assim como obras e serviços auxiliares;

III - realizar lavra experimental na fase de pesquisa;

IV - renunciar à concessão e aos direitos a ela inerentes;

V - usar e gozar de imóvel público ou particular sobre o qual recaia a concessão, bem como de outros imóveis necessários ao empreendimento, nos termos desta Lei; e

VI - usar as águas necessárias para as operações da concessão, observadas as disposições normativas sobre a matéria.

Art. 40. Sem prejuízo de outras estabelecidas no contrato de concessão, no regulamento ou nesta Lei, são obrigações do concessionário:

I - assumir os riscos da atividade de mineração e responder pelos danos e prejuízos a terceiros que dela resultarem direta ou indiretamente;

II - comunicar imediatamente à ANM a ocorrência de quaisquer

substâncias minerais não compreendidas na concessão, inclusive as nucleares;

III - executar os trabalhos de pesquisa e lavra de acordo com sistemas, métodos e técnicas que visem ao melhor desenvolvimento da atividade, ao melhor conhecimento da jazida e ao aproveitamento ótimo dos recursos minerais, em respeito às normas de segurança e saúde ocupacional e de proteção ao meio ambiente aplicáveis ao setor mineral; e

IV - realizar o fechamento de mina, respeitando as normas ambientais vigentes.

CAPÍTULO VI

DA SERVIDÃO MINERAL E DA DESAPROPRIAÇÃO

Art. 41. Ficam sujeitas à servidão de solo e subsolo as propriedades que tenham utilidade para a implantação ou exercício da atividade de mineração.

Parágrafo único. Para fins do *caput* consideram-se de utilidade para a implantação ou exercício da atividade de mineração, dentre outras, as áreas de pesquisa, lavra, desenvolvimento da mina, beneficiamento dos minérios, industrialização, instalação e transporte por mineroduto, estudos e instalação de projetos ambientais.

Art. 42. A constituição de servidão judicial depende de prévia e justa indenização em dinheiro ao proprietário pelos danos materiais causados à sua propriedade em decorrência da atividade de mineração.

Art. 43. Para os casos em que as propriedades estejam localizadas, total ou

parcialmente, dentro da área objeto do direito minerário, fica presumida a sua utilidade para a atividade de mineração, para fins do art. 41 desta Lei.

Art. 44. A pedido do autorizatário ou concessionário, a ANM poderá desapropriar o imóvel ou parte dele.

§ 1º O concessionário ou autorizatário poderá promover a desapropriação ou instituir a servidão mediante autorização da ANM.

§ 2º Em qualquer das hipóteses, o autorizatário ou concessionário arcará com todos os custos da desapropriação, incluindo a indenização, justa, prévia e em dinheiro, ao proprietário do respectivo imóvel ou a seu possuidor a justo título, conforme o caso.

Art. 45. Poderá o concessionário ou autorizatário, mediante aprovação prévia da ANM, usar área coberta por outra concessão ou autorização minerária para, entre outros fins, construir as obras que sejam necessárias ao acesso à sua própria concessão ou autorização, ventilação e deságue de suas próprias concessões ou autorizações, transporte dos minerais e segurança dos trabalhadores.

CAPÍTULO VII

DO REGISTRO MINERAL

Art. 46. A ANM manterá o Registro Mineral, que compreenderá:

I - Registro de Concessões, Autorizações e Permissões;

II - Registro de Onerações e Gravames; e

III - Registros Diversos.

Art. 47. São passíveis de inscrição no Registro de Concessões, Autorizações e Permissões:

- I - o contrato de concessão minerária;
- II - a autorização de pesquisa;
- III - a permissão de lavra garimpeira;
- IV - o termo de adesão de autorização de aproveitamento de recursos minerais;
- V - a cessão de direitos minerários; e
- VI - o arrendamento de direitos minerários.

Art. 48. São passíveis de inscrição no Registro de Onerações e Gravames:

- I - o penhor e a cessão fiduciária da concessão ou autorização minerária, ou da permissão de lavra garimpeira;
- II - a servidão minerária;
- III - a promessa de cessão de direitos minerários;
- IV - os ônus judiciais sobre direitos minerários; e
- V - demais gravames que afetem a concessão ou autorização minerária ou a permissão de lavra garimpeira.

Art. 49. São passíveis de inscrição nos Registros Diversos:

- I - a participação do proprietário ou possuidor do solo nos resultados da lavra;
- II - o royalty mineral; e
- III - demais negócios jurídicos que afetem a concessão ou autorização minerária ou a permissão de lavra garimpeira.

Art. 50. Qualquer pessoa poderá requerer certidão do Registro Mineral sem informar o motivo ou interesse do pedido.

Parágrafo único. A ANM é obrigada a prestar informações constantes do Registro Mineral mediante certidão.

Art. 51. O Registro Mineral reger-se-á, naquilo que lhe for aplicável, pela Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

CAPÍTULO VIII

DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA MINERAL

Art. 52. Fica criado o Conselho Nacional de Política Mineral - CNPM, vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, com atribuição de propor ao Presidente da República:

I - diretrizes para o planejamento da atividade de mineração, assegurando o suprimento de bens minerais às gerações atuais e futuras, de forma sustentável;

II - diretrizes para o estímulo à pesquisa e à inovação na atividade de mineração;

III - iniciativas destinadas a promover a agregação de valor na cadeia produtiva nacional dos bens minerais;

IV - diretrizes para a cooperação entre os órgãos e as entidades atuantes na atividade de mineração;

V - diretrizes para a realização de pesquisa mineral pela Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM;

VI - diretrizes para a fixação de índices de conteúdo local a serem

observados nas concessões e autorizações de direitos minerários;

VII - diretrizes e políticas para o melhor aproveitamento da jazida de minerais fertilizantes para aplicação na agricultura no país;

VIII - diretrizes para o aproveitamento de recursos minerais no caso de sua ocorrência associada a minerais nucleares;

IX - diretrizes para a definição dos pontos notáveis da geodiversidade, bem como para a conservação do patrimônio geológico e geomineiro;

X - indicadores de sustentabilidade do estabelecimento minerador, incluindo as comunidades impactadas e os municípios afetados;

XI - diretrizes para os planos diretores dos Estados, Distrito Federal e Municípios, que deverão garantir a existência das áreas de mineração, especialmente as próximas aos centros urbanos; e

XII - elaboração do zoneamento minerário.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal definirá a composição e a forma de funcionamento do CNPM, que incluirá representantes:

I - do Ministério de Minas e Energia;

II - do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;

III - do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

IV - do Ministério da Agricultura, Abastecimento e Pecuária;

V - do setor tecnológico;

VI - do setor acadêmico;

VII - das organizações da sociedade civil;

VIII - dos trabalhadores na mineração;

IX - do setor produtivo;

X - dos Estados mineradores, sendo no mínimo dois representantes;

XI - dos Municípios mineradores;

XII - dos Municípios impactados;

XIII - da Câmara dos Deputados;

XIV - do Senado Federal;

XV - da Organização das Cooperativas Brasileiras.

CAPÍTULO IX

DO PODER CONCEDENTE

Art. 53. Compete ao Poder Concedente:

I - estabelecer as políticas de planejamento setorial e determinar a realização de pesquisa mineral pela CPRM;

II - definir as diretrizes para as licitações previstas nesta Lei;

III - celebrar os contratos de concessão de direitos minerários;

IV - expedir as autorizações de pesquisa e de aproveitamento de recursos minerais;

V - declarar a caducidade dos direitos minerários;

VI - estabelecer diretrizes quanto à obtenção e transferência de direitos minerários, com vistas a promover a concorrência entre os agentes;

VII - autorizar previamente a cessão ou transferência dos direitos minerários, conforme exigido pelo art. 176, § 3º da Constituição da República de 1988;

VIII - estabelecer as condições para o aproveitamento dos minérios destinados à realização de obras de responsabilidade do Poder Público, na forma do art. 10;

IX - regulamentar o compartilhamento de informações sobre a atividade de mineração entre órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X - definir as rodadas de licitação de concessão;

XI - definir as áreas caracterizadas pela existência de recursos ou reservas minerais nas quais a concessão será precedida de licitação; e

XII - normatizar o sistema brasileiro de certificação de reservas e recursos minerais, no prazo de até cento e oitenta dias contados da publicação desta Lei.

Parágrafo único. As competências previstas nos incisos III, IV, V, VII e XI do *caput* poderão ser delegadas à ANM.

CAPÍTULO X

DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO – ANM

Seção I

Da Instituição e das Competências

Art. 54. Fica criada a Agência Nacional de Mineração - ANM, integrante da administração pública federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério de Minas e Energia.

Parágrafo único. A ANM terá sede e foro no Distrito Federal, escritórios

centrais nas capitais dos Estados de Minas Gerais e do Pará e unidades administrativas em todos os Estados da Federação.

Art. 55. A ANM terá como finalidade promover a regulação, a gestão de informações e a fiscalização do aproveitamento dos recursos minerais no País, competindo-lhe:

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional para as atividades de mineração;

II - estabelecer normas e padrões para o aproveitamento dos recursos minerais e fazer cumprir as melhores práticas da atividade de mineração;

III - prestar apoio técnico ao Conselho Nacional de Política Mineral - CNPM e ao Poder Concedente;

IV - promover as licitações previstas nesta Lei;

V - gerir os contratos de concessão e as autorizações de pesquisa e de aproveitamento de recursos minerais;

VI - estabelecer os requisitos técnicos, jurídicos, financeiros e econômicos a serem atendidos pelos interessados para obtenção de autorização ou concessão, observadas as diretrizes do Poder Concedente;

VII - estabelecer restrições, limites ou condições para as empresas, grupos empresariais e acionistas quanto à obtenção de autorizações e concessões, com vistas a promover a concorrência entre os agentes, observadas as diretrizes do Poder Concedente;

VIII - regular e autorizar a execução de serviços de geologia e geofísica aplicados à atividade de mineração, visando ao levantamento de dados técnicos destinados à comercialização, em bases não exclusivas;

IX - estabelecer os requisitos para a elaboração do programa exploratório mínimo a ser ofertado no procedimento licitatório de direitos minerários, e definir o investimento mínimo de acordo com a natureza e a complexidade dos trabalhos de pesquisa, segundo as melhores práticas da atividade da mineração;

X - estabelecer os requisitos e procedimentos para a aprovação e aprovar o relatório final de avaliação da descoberta de jazidas minerais;

XI - estabelecer os requisitos e procedimentos para aprovação e aprovar o relatório de comercialidade;

XII - requisitar, guardar e administrar os dados e informações sobre as atividades de pesquisa e lavra produzidos por titulares de concessões ou de autorizações, inclusive as informações relativas às operações de produção, importação, exportação, beneficiamento, transporte e armazenagem;

XIII - consolidar as informações estatísticas do setor mineral fornecidas pelas empresas, cabendo-lhe a sua divulgação periódica, em prazo não superior a um ano;

XIV - emitir o Certificado do Processo de Kimberley, de que trata a Lei nº 10.743, de 9 de outubro de 2003;

XV - fiscalizar a atividade de mineração, podendo realizar vistorias, autuar infratores, impor as sanções cabíveis, constituir e cobrar os créditos delas decorrentes, bem como comunicar aos órgãos competentes a eventual ocorrência de infração, quando for o caso;

XVI - apreender e promover o leilão de minérios, bem como dos equipamentos encontrados ou provenientes de lavra clandestina;

XVII - normatizar, fiscalizar e arrecadar os encargos financeiros do titular do direito minerário e demais valores devidos ao Poder Público nos termos desta Lei, bem como constituir e cobrar os créditos deles decorrentes;

XVIII - normatizar, orientar e fiscalizar o aproveitamento dos fósseis que não sejam raros ou de interesse científico;

XIX - fiscalizar e arrecadar o pagamento pela ocupação ou retenção da área para aproveitamento mineral, bem como constituir e cobrar os créditos delas decorrentes;

XX - mediar, conciliar e decidir os conflitos entre agentes da atividade de mineração;

XXI - normatizar e reprimir as infrações à legislação e aplicar as sanções cabíveis, observado o disposto nesta Lei;

XXII - declarar de utilidade pública os bens necessários à atividade de mineração, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

XXIII - instituir o contencioso administrativo para julgar os créditos devidos à ANM em 1ª instância administrativa e os recursos voluntários, assim como os pedidos de restituição do indébito, assegurando o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º A ANM deverá, ao tomar conhecimento de fato que possa configurar indício de infração da ordem econômica, comunicá-lo imediatamente ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE.

§ 2º As competências de fiscalização e de arrecadação de que trata o inciso XV do *caput* poderão ser exercidas por meio de convênio com Estados, Distrito Federal e Municípios, desde que os entes possuam serviços técnicos e administrativos organizados e aparelhados para execução das atividades, conforme condições estabelecidas em ato da ANM.

§ 3º A ANM disporá sobre os procedimentos a serem adotados para a

solução de conflitos entre agentes da atividade de mineração, com ênfase na conciliação e no arbitramento.

§ 4º A obtenção de dados técnicos na forma do inciso XII do *caput* não impede que os responsáveis participem de licitação para a concessão de direitos minerários.

§ 5º Para o desempenho das competências previstas no *caput*, os órgãos e entidades federais, estaduais, distrital e municipais deverão disponibilizar as informações necessárias ao exercício da competência da ANM;

§ 6º A prática dos atos previstos no inciso XXIII do *caput* deverá ser realizada exclusivamente por meio de advogado regularmente inscrito na OAB.

Art. 56. No exercício das competências de fiscalização da ANM poderão ser requisitados e examinados livros, mercadorias, arquivos ou documentos que repercutam na apuração dos valores devidos e poderão ser realizadas vistorias ou inspeções nas instalações dos sujeitos passivos.

§ 1º A ANM disciplinará os prazos e condições para apresentação de documentos requisitados, salvo na hipótese de vistoria e inspeção, quando a apresentação dos documentos deverá ser imediata.

§ 2º Os livros, arquivos ou documentos referidos no *caput* deverão ser conservados até o termo final do prazo de prescrição dos créditos decorrentes das operações a que se refiram.

Seção II

Da Estrutura Organizacional e Atividade da Agência

Art. 57. A ANM será dirigida por uma Diretoria Colegiada, composta por um Diretor-Geral e quatro Diretores.

§ 1º O Diretor-Geral da ANM exercerá a sua representação, a presidência da Diretoria Colegiada e o comando hierárquico sobre o pessoal e os serviços, cabendo-lhe desempenhar todas as competências administrativas correspondentes.

§ 2º A estrutura organizacional da ANM será definida em regulamento e deverá contar com uma Procuradoria Geral, uma Ouvidoria, uma Corregedoria, uma Auditoria e unidades estaduais.

Art. 58. O Diretor-Geral e os demais membros da Diretoria serão brasileiros, de reputação ilibada, com experiência comprovada e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados.

§ 1º O Diretor-Geral e os demais membros da Diretoria serão escolhidos e nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea “f” do inciso III do *caput* do art. 52 da Constituição da República de 1988.

§ 2º Pelo menos um membro da Diretoria será escolhido entre os servidores do quadro efetivo da ANM.

§ 3º Os membros da Diretoria cumprirão mandatos de quatro anos, não coincidentes, permitida a recondução.

§ 4º Os membros da Diretoria somente poderão perder o mandato em caso

de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou condenação em processo administrativo disciplinar.

§ 5º Cabe ao Ministro de Estado de Minas e Energia instaurar o processo administrativo disciplinar e compete ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir o julgamento.

Art. 59. A organização e o funcionamento da Diretoria serão estabelecidos no regulamento que aprovar a sua estrutura regimental.

§ 1º Compete à Diretoria Colegiada editar as normas gerais e decidir em última instância, na esfera da ANM, sobre as matérias de sua competência.

§ 2º A Diretoria Colegiada deliberará por maioria absoluta dos votos de seus membros, cabendo ao Diretor-Geral além do voto ordinário, o voto de qualidade.

Art. 60. O processo decisório da ANM observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo único. Os atos normativos da ANM que afetarem direitos de agentes econômicos e trabalhadores do setor de mineração deverão ser acompanhados da exposição formal dos motivos que os justifiquem, e submetidos à consulta ou à audiência pública.

Art. 61. As sessões deliberativas da Diretoria Colegiada afetas às atividades de mineração serão públicas e terão suas datas, pautas e atas divulgadas, inclusive por meio da internet.

Parágrafo único. Nas sessões da Diretoria Colegiada, é assegurada a

manifestação do Procurador-Geral da ANM, das partes envolvidas no processo e de terceiros interessados.

Seção III

Das Receitas

Art. 62. Constituem receitas da ANM:

I - o produto dos encargos, taxas, emolumentos e multas de sua competência;

II - os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais ou internacionais;

III - as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

IV - as dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

V - os valores apurados na venda ou locação dos bens móveis e imóveis de sua propriedade; e

VI - o produto do leilão de bens e equipamentos encontrados ou apreendidos em lavra clandestina.

Parágrafo único. As receitas da ANM de que trata o *caput* serão consignadas no Orçamento Geral da União de acordo com as necessidades operacionais da Agência.

Seção IV

Das Taxas

Art. 63. A Taxa de Fiscalização – TF deve ser paga anualmente pelos concessionários, autorizatários e permissionários, sendo devida por concessão, autorização ou permissão outorgada para fins de aproveitamento mineral.

§ 1º O fato gerador da TF é o exercício do poder de polícia decorrente da fiscalização das atividades de mineração.

§ 2º Não será devida TF na fase de pesquisa mineral.

§ 3º Os valores da TF, que deverão ser anualmente corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou outro índice que venha a substituí-lo, são os constantes do Anexo I desta Lei e seu pagamento será efetuado até 31 de março de cada ano.

§ 4º Para fins da cobrança da TF, considera-se:

I - empresa de mineração de grande porte, a pessoa jurídica que tiver receita operacional bruta anual superior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais);

II - empresa de mineração de médio porte, a pessoa jurídica que tiver receita operacional bruta anual superior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais);

III - microempresa e empresa de mineração de pequeno porte, as pessoas jurídicas que se enquadrem no disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e

IV - sociedades cooperativas, aquelas regularmente constituídas,

autorizadas e registradas em conformidade com a Lei 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

§ 5º Dos órgãos da administração direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão cobrados os valores da TF estabelecidos para as empresas de pequeno porte.

§ 6º Na hipótese de permissão de lavra garimpeira, prevista na Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, será cobrado o valor da TF estabelecido para as microempresas.

Art. 64. Será acrescida de juros e multa a TF não recolhida nos prazos estabelecidos, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1º Os créditos inscritos em dívida ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União.

§ 2º Os créditos relativos à TF poderão ser parcelados de acordo com os critérios fixados na legislação aplicável às autarquias e fundações públicas federais.

CAPÍTULO XI
DOS ENCARGOS FINANCEIROS DO TITULAR DO DIREITO
MINERÁRIO

Seção I

Da Compensação Financeira pela Exploração Mineral - CFEM

Art. 65. A exploração de recursos minerais ensejará o recolhimento da Compensação Financeira pela Exploração Mineral – CFEM, nos termos do art. 20, § 1º, da Constituição da República de 1988, quando:

I - da saída do bem mineral, a qualquer título, do estabelecimento minerador;

II - do ato de arrematação, nos casos de bem mineral adquirido em hasta pública;

III - do ato da primeira aquisição de bem mineral extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira;

IV - do consumo do bem mineral.

§ 1º Sem prejuízo do previsto no *caput*, a CFEM incidirá sobre o aproveitamento econômico dos rejeitos ou estéreis decorrentes da exploração de áreas regularmente tituladas.

§ 2º A CFEM será reduzida pela metade quando incidente sobre o aproveitamento econômico de barragens de rejeitos oriundos de áreas regularmente tituladas, mesmo que os referidos rejeitos sejam decorrentes de atividade de lavra executada por terceiro.

§ 3º A CFEM será apurada mensalmente e recolhida até o último dia útil do mês subsequente nas hipóteses de saída a qualquer título, primeira aquisição de bem mineral extraído sob o regime de lavra garimpeira e consumo.

§ 4º No caso de arrematação, o bem mineral somente será entregue ao vencedor da hasta pública mediante o pagamento prévio da CFEM.

Art. 66. As alíquotas da CFEM serão as constantes do Anexo II desta Lei e incidirão sobre a receita bruta da venda, deduzidos os tributos efetivamente pagos incidentes sobre a sua comercialização, sobre o valor de arrematação ou sobre o valor da primeira aquisição, conforme aplicável.

§ 1º No caso do bem mineral consumido em processo de transformação no estabelecimento minerador, em outro estabelecimento do titular dos direitos minerários, assim como em estabelecimento de empresa controladora, controlada ou coligada, a CFEM será calculada com base no custo apurado até o momento imediatamente anterior à transformação industrial.

§ 2º Na impossibilidade ou dificuldade de apuração da base de cálculo prevista no § 1º, assim consideradas as situações descritas no art. 148 do Código Tributário Nacional, a ANM poderá estabelecer valor mínimo de referência a ser utilizado como base de cálculo da CFEM, observados os critérios definidos em regulamento.

§ 3º Nas exportações de produtos minerais para pessoas jurídicas vinculadas domiciliadas no exterior ou para pessoas jurídicas domiciliadas em países com tributação favorecida, a base de cálculo da CFEM será o preço parâmetro definido pela Receita Federal do Brasil, com esboço no art. 19-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e respectivos atos normativos complementares.

§ 4º Na transferência do bem mineral para outro estabelecimento do titular dos direitos minerários, situado no Estado ou em outra unidade da Federação, para fins de comercialização, a CFEM será calculada com base no valor da operação indicado no documento fiscal para fins do imposto de que trata o inciso II do art. 155 da Constituição da República de 1988.

Art. 67. Estão sujeitos ao pagamento da CFEM:

- I - o titular de direitos minerários que exerça a atividade de mineração;
- II - o primeiro adquirente do bem mineral extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira;
- III - o adquirente de bens minerais arrematados em hasta pública; e
- IV - o cessionário de direito minerário, ou qualquer pessoa jurídica que esteja exercendo, a título oneroso ou gratuito, a atividade de mineração com base nos direitos do titular original.

Parágrafo único. Os sujeitos passivos a que se referem os incisos II e III do *caput* deverão se cadastrar e manter seus dados atualizados junto à ANM.

Art. 68. A distribuição do montante recolhido a título de CFEM será feita da seguinte forma:

- I - dez por cento para a União;
- II - vinte por cento para o Distrito Federal e os Estados, no caso de a produção ocorrer em seus territórios;
- III - sessenta por cento para o Distrito Federal e Municípios, no caso de a produção ocorrer em seus territórios;

IV - dez por cento aos Municípios não produtores:

a) cortados pelas infraestruturas rodoviária, ferroviária ou hidroviária, utilizadas para o transporte de minérios;

b) afetados pelas operações de embarque e desembarque de minérios; ou

c) onde se localizem as pilhas de estéril, barragens de rejeitos e instalações de beneficiamento de minérios, bem como demais instalações previstas no plano de aproveitamento econômico.

§ 1º Regulamento da ANM definirá o grau de impacto da mineração em cada Município referido nas alíneas “a” a “c” do inciso IV do *caput*, para fins de justa distribuição dos recursos.

§ 2º A parcela devida à União será transferida da seguinte forma:

I - vinte por cento para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pela Lei nº 9.993, de 24 de julho de 2000, em categoria de programação específica denominada CT-MINERAL;

II - sessenta por cento para o Ministério de Minas e Energia, a serem repassados à ANM, que destinará dois por cento ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA; e

III - vinte por cento para o Centro de Tecnologia Mineral - CETEM, vinculado ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, criado pela Lei nº 7.677, de 21 de outubro de 1988, para a realização de pesquisas, estudos e projetos de tratamento, beneficiamento e industrialização de bens minerais.

§ 3º É vedada a aplicação dos recursos oriundos da CFEM, para o pagamento de dívidas e do quadro permanente de pessoal.

§ 4º Não se aplica a vedação constante do § 3º para o pagamento de dívidas dos Estados, Distrito Federal e Municípios com a União e suas

entidades.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão prestar contas anuais da aplicação da parcela da CFEM a eles destinada, disponibilizando as informações na internet.

§ 6º Serão criados, em âmbito estadual e municipal, bem como no Distrito Federal, conselhos de representação da sociedade e do setor produtivo, paritariamente compostos, para fins de acompanhamento da aplicação dos recursos da CFEM.

§ 7º Será assegurado aos conselhos referidos no parágrafo anterior acesso aos relatórios produzidos pela ANM no exercício do poder de fiscalização dos processos de extração, beneficiamento e escoamento mineral, podendo tais conselhos notificar a ANM acerca de qualquer irregularidade ou sugerir novas apurações.

Art. 69. A formalização da exigência dos créditos de CFEM fica sujeita ao prazo decadencial de cinco anos.

§ 1º O prazo de que trata o *caput* conta-se a partir da saída, arrematação, primeira aquisição ou consumo do bem mineral e somente será aplicado aos fatos geradores ocorridos após o início da vigência desta Lei.

§ 2º A contagem do prazo decadencial somente será interrompida com a notificação válida ao devedor do lançamento da CFEM.

Art. 70. O prazo prescricional relativo à CFEM é de cinco anos, contados:

I - no caso de cobrança judicial, da data em que o lançamento do débito se tornar definitivo;

II - no caso de pedido de restituição ou compensação, da data do pagamento indevido.

Art. 71. Qualquer majoração ou redução da CFEM posterior à publicação desta Lei somente produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte ao da sua efetivação, observada ainda a regra da noventena.

Art. 72. Aplicam-se à CFEM as regras de lançamento, suspensão da exigibilidade e responsabilidade dos sucessores previstas no Código Tributário Nacional.

Seção II

Do Pagamento pela Ocupação ou Retenção de Área

Art. 73. O titular de direitos minerários pagará anualmente à União valor pela ocupação ou pela retenção de área para o aproveitamento mineral, sobre as áreas:

I - objeto de autorização de pesquisa, ainda que seu prazo esteja suspenso;
e

II - em que não houver produção durante a fase de lavra, ainda que a atividade esteja suspensa.

Parágrafo único. O valor do pagamento pela ocupação ou pela retenção de área será fixado por hectare, na forma disciplinada pela ANM.

Art. 74. O valor do pagamento pela ocupação ou retenção de área será progressivo anualmente, de modo a estimular o aproveitamento mineral ou a devolução da área ao Poder Concedente.

Seção III

Da Participação do Proprietário ou Possuidor do Solo no Resultado da Lavra

Art. 75. É devido ao proprietário ou possuidor do solo, público ou privado, nos termos do art. 176, §2º, da Constituição da República de 1988 e a partir da publicação desta Lei, o pagamento, pelos titulares de direitos minerários, de valor correspondente a vinte por cento do montante devido a título de CFEM.

§1º Quando a área envolver mais de uma propriedade ou posse, a divisão da participação será proporcional à produção dos minérios obtida em cada uma delas, conforme apurado pela ANM.

§2º No caso de terra pública estadual ou de terra federalizada, a participação de que trata o *caput* deste artigo será devida ao Estado em cujo território ocorra a exploração mineral.

CAPÍTULO XII

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 76. Sem prejuízo das medidas de natureza civil e penal cabíveis, a infração às disposições legais, regulamentares ou contratuais referentes ao

exercício de atividades de mineração ensejará a aplicação das seguintes sanções administrativas:

I - advertência;

II - multas administrativas simples ou diárias;

III - suspensão temporária da atividade de mineração; e

IV - caducidade.

Parágrafo único. As sanções referidas no *caput* poderão ser aplicadas isolada ou conjuntamente.

Art. 77. As hipóteses de incidência das sanções e os critérios para a sua aplicação serão disciplinados pela ANM, devendo levar em consideração a gravidade da infração e o porte econômico do infrator.

§ 1º A multa administrativa simples para cada infração variará entre R\$10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) ou, no caso de microempresas, empresas de pequeno porte e sociedades cooperativas, de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 2º A continuidade de atos ou situações que configurem infração ou o não cumprimento de obrigações de fazer ou não fazer impostas, sujeitarão o responsável a multa diária de até R\$ 1.000,00 (um mil reais), podendo ser aumentada em até cem vezes conforme o porte econômico do infrator e a gravidade da infração.

§ 3º Caso não seja paga no seu vencimento, a multa será atualizada nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 4º Na aplicação das sanções previstas nesta Lei, serão levadas em consideração circunstâncias agravantes e atenuantes que vierem a ser

previamente estabelecidas pela ANM.

§ 5º A área correspondente a concessão, autorização ou permissão, outorgada a partir da publicação desta Lei e que vier a ser declarada caduca pela ANM não poderá ser disputada ou requerida, no todo ou em parte, pelo prazo de 2 (dois) anos, pelo antigo titular da concessão, autorização ou permissão, nem por sociedades por ele controladas, que o controlem ou que lhe sejam coligadas.

Art. 78. As atividades clandestinas de pesquisa e lavra serão imediatamente interditas pela ANM, mediante iniciativa própria ou solicitação de autoridades federais, estaduais ou municipais que constatarem essas atividades, sem prejuízo da responsabilidade penal cabível.

Parágrafo único. Os produtos minerais e os bens e equipamentos utilizados deverão ser apreendidos.

CAPÍTULO XIII

DA ONERAÇÃO DE DIREITOS MINERÁRIOS

Seção I

Do Penhor

Art. 79. Os direitos minerários poderão ser onerados para fins de obtenção de financiamento das atividades relacionadas ao desenvolvimento da mina, por meio de penhor ou de propriedade fiduciária com escopo de garantia.

Parágrafo único. Os atos de oneração de direitos minerários de que trata o

caput somente terão eficácia depois de averbados em livro próprio na ANM.

Art. 80. Constitui-se o penhor de direitos minerários mediante instrumento público ou particular, sendo-lhe aplicável, no que couber, as disposições sobre penhor contidas no Código Civil.

§ 1º Os contratos de penhor de direitos minerários conterão, sob pena de não terem eficácia:

I - o valor do crédito, sua estimação, ou valor máximo;

II - o prazo fixado para pagamento;

III - a taxa de juros, se houver; e

IV - os direitos minerários dados em garantia com as suas especificações.

§ 2º É facultado às partes contratantes estimar o valor dos direitos minerários no momento da instituição do penhor, podendo tal valor levar em conta os recursos e reservas minerais existentes na área sobre a qual recaem os direitos minerários.

§ 3º O devedor pignoratício terá o direito de prosseguir, independentemente da existência do penhor, nas atividades de pesquisa e exploração dos recursos minerais relacionadas aos direitos empenhados, permanecendo como responsável por estas atividades, devendo nelas empregar a diligência exigida por sua natureza.

§ 4º É nula a cláusula que autoriza o credor pignoratício a ficar com os direitos minerários se a dívida não for paga no vencimento.

§ 5º Após o vencimento, poderá o devedor pignoratício dar os direitos minerários em pagamento, desde que o credor pignoratício satisfaça os requisitos legais para se tornar titular dos direitos minerários empenhados ou

demonstre possuir acordo com empresa que tenha essa condição.

§ 6º O credor pignoratício tem o direito de excutir os direitos minerários empenhados e preferir, no pagamento, a outros credores, observada a prioridade no registro, ressalvadas as dívidas que, em virtude de outras leis, devam ser pagas precipuamente a quaisquer outros créditos.

§ 7º Somente terceiros que satisfaçam os requisitos legais para se tornar titulares dos direitos minerários empenhados poderão adquiri-los, caso o credor pignoratício execute o penhor.

Seção II

Da Alienação Fiduciária

Art. 81. Sobre direitos minerários poderá ser instituída propriedade fiduciária, com o escopo de garantia, para fins de obtenção de financiamento das atividades relacionadas ao desenvolvimento da mina, sendo-lhe aplicável, no que couber, as disposições sobre propriedade fiduciária contidas no Código Civil.

§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária, de que trata o caput, com o registro do contrato, celebrado por instrumento público, perante a ANM, fazendo-se a anotação no certificado do direito minerário.

§ 2º Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de direitos minerários que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§ 3º Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o devedor possuidor direto dos direitos minerários.

§ 4º O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária de direitos

minerários, conterà:

I - o total da dívida, ou sua estimativa;

II - o prazo, ou a época do pagamento;

III - a taxa de juros, se houver; e

IV - a descrição dos direitos minerários objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação.

§ 5º É facultado às partes contratantes estimar o valor dos direitos minerários no momento da instituição da propriedade fiduciária, podendo tal valor levar em conta os recursos e reservas minerais existentes na área sobre a qual recaem os direitos minerários.

§ 6º Antes de vencida a dívida, o devedor, às suas expensas e risco, deverá prosseguir, como depositário e possuidor direto dos direitos minerários, com as atividades de pesquisa mineral e de lavra de jazida relacionadas a tais direitos, nos termos da legislação aplicável, permanecendo como responsável pelas mesmas, obrigando-se, ainda:

I - a empregar na manutenção e guarda dos direitos minerários a diligência exigida por sua natureza; e

II - a transferir a posse direta e, conseqüentemente, a propriedade plena dos direitos minerários ao credor ou a terceiro por este indicado que satisfaça os requisitos legais para tornar-se titular dos direitos minerários em questão, se a dívida não for paga no vencimento.

§ 7º Vencida a dívida, e não paga, fica o credor obrigado a vender, judicial ou extrajudicialmente, os direitos minerários a terceiros, a aplicar o preço no pagamento de seu crédito e das despesas de cobrança, e a entregar o saldo, se houver, ao devedor.

§ 8º É nula a cláusula que autoriza o proprietário fiduciário a ficar com os direitos minerários alienados em garantia, se a dívida não for paga no vencimento.

§ 9º O devedor pode, com a anuência do credor, dar seu direito eventual aos direitos minerários em pagamento da dívida, após o vencimento desta.

§ 10º Somente terceiros que satisfaçam os requisitos legais para se tornar titulares dos direitos minerários objeto da garantia poderão adquiri-los, caso o credor execute a propriedade fiduciária.

CAPÍTULO XIV

DOS TÍTULOS DE CRÉDITO MINERÁRIOS

Seção I

Das Disposições Comuns

Art. 82. São títulos de crédito minerários:

I - Cédula de Crédito à Pesquisa Mineral – CCPM;

II - Cédula de Crédito à Lavra Mineral – CCLM;

III - Certificado de Cédula de Crédito da Mineração – CCCM; e

IV - Certificado de Recebíveis da Mineração – CRM.

Parágrafo único. Os títulos de crédito minerários são nominativos, de livre negociação, e constituem títulos executivos extrajudiciais.

Art. 83. O título de crédito minerário terá as seguintes características:

I - será cartular antes do seu registro e após a sua baixa do sistema de registro;

II - será escritural ou eletrônico enquanto permanecer registrada em sistema de registro;

Parágrafo único. Os negócios ocorridos durante o período em que a Cédula estiver registrada em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil não serão transcritos no verso dos títulos.

Art. 84. Os títulos de crédito minerários poderão ser negociados nos mercados de bolsa e de balcão como ativos financeiros.

§ 1º Os rendimentos dos títulos de crédito minerários de que trata esta Lei serão isentos do Imposto de Renda das Pessoas Físicas e Jurídicas.

§ 2º O registro dos negócios realizados com os títulos de crédito minerários será atualizado eletronicamente pela entidade registradora autorizada em que o título estiver registrado.

Art. 85. A entidade registradora é responsável pela manutenção do registro da cadeia de negócios ocorridos no período em que os títulos estiverem registrados em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil.

Art. 86. Os títulos de crédito minerários poderão ser aditados, ratificados e retificados por aditivos, que os integram, datados e assinados pelo emitente e

pelo credor.

Art. 87. Aplicam-se aos títulos de crédito minerários, no que forem cabíveis, as normas de direito cambial, com as seguintes modificações:

I - os endossos devem ser completos;

II - os endossantes não respondem pela obrigação assumida pelo emitente, mas, tão somente, pela existência da obrigação;

III - é dispensado o protesto cambial para assegurar o direito de regresso contra avalistas.

Art. 88. Os casos omissos serão regulados pelos artigos 887 e seguintes do Código Civil.

Seção II

Das Cédulas de Crédito à Pesquisa e à Lavra Mineral

Art. 89. Ficam instituídas as seguintes Cédulas de Crédito, títulos de crédito representativos da obrigação de pagamento em dinheiro decorrente do financiamento das atividades de pesquisa e de lavra mineral, com ou sem garantia cedularmente constituída:

I - Cédula de Crédito à Pesquisa Mineral – CCPM, com o objetivo específico de financiar as atividades de pesquisa mineral com recursos privados.

II - Cédula de Crédito à Lavra Mineral – CCLM, com o objetivo específico de financiar a atividades de lavra mineral com recursos privados.

Art. 90. Tem legitimação para emitir a:

I - CCPM: pessoas físicas ou jurídicas, inclusive cooperativas, que se dediquem à atividade de pesquisa mineral, em terras próprias ou de terceiros, detentoras de direitos de pesquisa mineral.

II - CCLM: pessoas físicas ou jurídicas, inclusive cooperativas, que se dediquem à atividade de lavra mineral, em terras próprias ou de terceiros, detentoras de concessão, autorização ou permissão de lavra mineral;

Art. 91. A CCPM e a CCLM conterão os seguintes requisitos essenciais:

I - denominação “Cédula de Crédito à Pesquisa Mineral” ou “Cédula de Crédito à Lavra Mineral”;

II - promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento, correspondente ao crédito utilizado;

III - data e lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - nome do credor e a cláusula à ordem;

V - descrição das informações constantes dos direitos minerários;

VI - descrição dos bens cedularmente vinculados em garantia;

VII - data e lugar de sua emissão; e

VIII - assinatura do emitente, e se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.

Art. 92. A garantia constituída será especificada na CCPM ou CCLM, observadas as disposições desta Lei e, no que não forem com elas conflitantes, as da legislação comum ou especial aplicável.

§ 1º Pratica crime de estelionato aquele que fizer declarações falsas ou inexatas acerca de bens oferecidos em garantia da CCPM ou da CCLM, inclusive omitir declaração de já estarem eles sujeitos a outros ônus ou responsabilidade de qualquer espécie, até mesmo de natureza fiscal.

§ 2º Quando a garantia da CCPM ou da CCLM onerar bem imóvel, ela deve ser averbada na respectiva matrícula do Registro de Imóveis

§ 3º Os bens móveis vinculados em garantia da CCPM ou da CCLM serão identificados em Termo inscrito no Registro de Imóveis do local em que será feita a pesquisa ou lavra.

§ 4º Os bens dados em garantia da CCPM ou CCLM, nos termos dos parágrafos 2º e 3º deste artigo, não poderão ser penhorados ou sequestrados por outras dívidas do emitente ou do prestador da garantia, cumprindo a qualquer deles informar a existência das cédulas às autoridades competentes, sob pena de responderem pelos prejuízos resultantes de sua emissão.

Art. 93. A CCPM e a CCLM são títulos executivos extrajudiciais e representam dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente;

§ 1º Na CCPM ou na CCLM poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;

II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei;

III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais;

IV - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia;

V - as obrigações a serem cumpridas pelo credor;

VI - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente de liberação de crédito ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula, observado o disposto no § 2º; e

VII - outras condições da concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei.

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato da conta do emitente, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, os encargos e despesas devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e os honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida.

§ 3º O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequendo em desacordo com o expresso na Cédula, fica obrigado a pagar ao devedor o

dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Art. 94. É obrigatório o registro da CCPM e da CCLM em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil, no prazo de até trinta dias, contado da data de emissão dos títulos, no qual constará o número do título e os seus requisitos essenciais.

§ 1º O registro da CCPM e da CCLM em sistema de registro e de liquidação financeira será precedido da entrega dos títulos à custódia de instituição legalmente autorizada para esse fim, mediante endosso-mandato do credor mencionado no título.

§ 2º A instituição custodiante é responsável por efetuar o endosso da CCPM e da CCLM ao respectivo credor, quando da retirada dos títulos do sistema de registro e de liquidação financeira.

§ 3º Vencido o prazo de trinta dias sem o cumprimento da providência a que se refere o *caput* deste artigo, deverá o credor pagar multa de 0,5% (meio por cento) do valor do financiamento.

Art. 95. A CCPM e a CCLM, para terem eficácia contra terceiros, deverão ser inscritas no Cartório de Registro de Imóveis do local onde será feita a pesquisa ou a lavra.

Art. 96. A CCPM e a CCLM poderão ser consideradas vencidas em caso de eventual inadimplemento de qualquer das obrigações do emitente.

Seção III

Do Certificado de Cédulas de Crédito da Mineração

Art. 97. As instituições financeiras, nas condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, podem emitir o Certificado de Cédulas de Crédito da Mineração – CCCM, título representativo das CCPM ou CCLM por elas mantidas em depósito.

Art. 98. A CCCM conterá os seguintes requisitos essenciais:

- I - a denominação “Certificado de Cédula de Crédito da Mineração”;
- II - o nome e a qualificação do depositante das CCPM ou CCLM;
- III - a especificação das cédulas depositadas, o nome dos seus emitentes e o valor, o lugar e a data do vencimento;
- IV - o nome da instituição financeira emitente do Certificado;
- V - a declaração de que a instituição financeira emitente:
 - a) tem os direitos e deveres de depositária e de mandatária do titular do Certificado e promoverá a cobrança das CCPM ou CCLM; e
 - b) entregará as cédulas depositadas ou o produto da cobrança do principal e encargos ao titular do Certificado, apenas contra a apresentação deste;
- VI - o lugar da entrega do objeto do depósito;
- VII - a remuneração devida à instituição financeira pelo depósito das cédulas objeto da emissão do Certificado, se convencionada; e
- VIII - o local e a data da emissão.

§ 1º A instituição financeira emitente do Certificado responde pela origem

e autenticidade das CCPM e CCLM depositadas.

§ 2º Emitido o Certificado, as CCPM e CCLM, bem como as importâncias recebidas pela instituição financeira a título de pagamento do principal e encargos destas Cédulas, não poderão ser objeto de penhora, arresto, busca e apreensão, ou qualquer outro embaraço que impeça a sua entrega ao titular do CCCM.

§ 3º O CCCM pode ser objeto de penhora, ou qualquer outra medida judicial de constrição, por obrigação do seu titular.

§ 4º O Certificado pode ser emitido sob a forma escritural.

Art. 99. A transferência da titularidade do CCCM, mesmo que feita por endosso, deve ser comunicada à instituição financeira emitente no prazo de dois dias.

Seção IV

Do Certificado de Recebíveis da Mineração

Art. 100. O Certificado de Recebíveis da Mineração – CRM é título representativo de promessa de pagamento em dinheiro, de emissão exclusiva de companhias securitizadoras de direitos creditórios derivados da atividade de mineração.

Art. 101. O CRM conterá os seguintes requisitos essenciais:

I - nome da companhia securitizadora emitente;

II - número de ordem, local e data de emissão;

III - denominação “Certificado de Recebíveis da Mineração”;

IV - nome do titular;

V - valor nominal;

VI - data do vencimento ou, se emitido para pagamento parcelado, discriminação dos valores e das datas de vencimento das parcelas;

VII - taxa de juros, fixa ou flutuante, admitida a capitalização; e

VIII - identificação do Termo de Securitização de Direitos Creditórios que lhe tenha dado origem.

Parágrafo único. O CRM poderá ter, conforme disposto no Termo de Securitização de Direitos Creditórios, garantia flutuante, que assegure ao seu titular privilégio geral sobre o ativo da companhia securitizadora, mas não impedirá a negociação dos bens que compõem este ativo.

Art. 102. As companhias securitizadoras de direitos creditórios derivados da atividade de mineração são instituições não financeiras, constituídas sob a forma de sociedade anônima, cujo objeto é a aquisição e securitização desses direitos e a emissão e colocação de CRM no mercado financeiro e de capitais.

Art. 103. A securitização de direitos creditórios derivados da atividade de mineração é a operação de vinculação expressa de direitos desta natureza a uma série de Certificados de Recebíveis da Mineração, conforme o previsto no Termo de Securitização de Direitos Creditórios expedido pela companhia securitizadora.

Parágrafo único. O Termo de Securitização de Direitos Creditórios

contém os seguintes requisitos essenciais:

I - identificação do devedor;

II - valor nominal e o vencimento de cada direito creditório a ele vinculado;

III - identificação dos títulos emitidos; e

IV - indicação de outras garantias de resgate dos títulos da série emitida, quando constituídas.

Art. 104. As companhias securitizadoras de direitos creditórios derivados da atividade de mineração podem instituir regime fiduciário sobre os direitos creditórios adquiridos e securitizados, aplicando-se, neste caso, no que couber, os arts. 9º a 16 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.

Art. 105. Os casos omissos deverão ser regulados pelos artigos 887 e seguintes do Código Civil.

CAPÍTULO XV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 106. Terão até cento e oitenta dias, contados da publicação desta Lei, para manifestar seu interesse no prosseguimento do requerimento ou da sua autorização de pesquisa, conforme o caso, os titulares:

I - dos requerimentos de pesquisa pendentes de avaliação no Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM;

II - de autorizações de pesquisa:

- a) cujo prazo para conclusão da pesquisa esteja em curso;
- b) nas quais, apresentado o relatório de pesquisa, não tenha sido protocolado requerimento de lavra;
- c) nas quais, apresentado o requerimento de lavra, não tenha sido este apreciado.

Parágrafo único. Não havendo manifestação do interessado no prazo estipulado no *caput*, os requerimentos serão indeferidos e os direitos de pesquisa caducarão, tornando as áreas livres, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 107. Preservam-se todas as condições vigentes, ressalvado o disposto nos §§ 2º a 5º, para as minas manifestadas e registradas, as concessões de lavra outorgadas, inclusive as arrendadas, os grupamentos mineiros constituídos e para os seguintes atos ou negócios jurídicos praticados antes da publicação desta Lei:

I - requerimentos de pesquisa protocolados no DNPM, observado o disposto no artigo anterior;

II - autorizações de pesquisa publicadas, observado o disposto no artigo anterior, nas quais:

- a) o prazo para conclusão da pesquisa esteja em curso;
- b) apresentado o relatório de pesquisa, não tenha sido protocolado requerimento de lavra;
- c) apresentado o requerimento de lavra, não tenha sido este apreciado.

§ 1º Para os fins do *caput*, considera-se mina manifestada, aquela em lavra, ainda que transitoriamente suspensa, em 16 de julho de 1934, e que tenha

sido manifestada na vigência do art. 10 do Decreto nº 24.642, de 10 de julho de 1934, e da Lei nº 94, de 10 de setembro de 1935.

§ 2º Serão imediatamente aplicados aos casos descritos no caput e seus incisos I a III os seguintes dispositivos desta Lei:

I - os relativos às penalidades pela ausência de realização de pesquisa mineral;

II - os relativos à Taxa de Fiscalização, à CFEM, ao pagamento pela ocupação ou retenção de área e à participação do proprietário ou possuidor do solo no produto da lavra;

III - os relativos às demais sanções administrativas.

§ 3º A cessão ou transferência dos direitos minerários de que trata o caput sem a prévia anuência do Poder Concedente, exigida pelo art. 176, §3º da Constituição da República de 1988, implicará a caducidade do título.

§ 4º O Poder Concedente deverá se manifestar sobre o pedido de cessão ou transferência a que se refere o § 3º no prazo de cento e oitenta dias a partir da comunicação feita pelo titular do direito minerário, findo o qual se considerará aprovada a cessão ou transferência.

§ 5º A cisão, fusão, incorporação ou transferência do controle societário, direto ou indireto, do titular dos direitos minerários de que trata o caput, deverá ser informada à ANM no prazo máximo de trinta dias a partir do ato, sob pena de multa nos termos do art. 77, §1º desta Lei

Art. 108. O Poder Concedente declarará a caducidade dos direitos minerários em fase de lavra cujos trabalhos não estejam ativos, exceto na hipótese de:

I - pedido de suspensão ou prorrogação de início de lavra protocolado perante autoridade competente;

II - paralisação tecnicamente justificada e aceita pela ANM;

III - ocorrência de caso fortuito ou força maior; e

IV - atraso na concessão de licenças ambientais pelo Poder Público.

Parágrafo único. O titular de concessão de lavra cujos trabalhos de aproveitamento estiverem suspensos ou paralisados, nos termos do inciso I do caput, na data de publicação desta Lei, deverá reiniciar a atividade de lavra no prazo de um ano de sua vigência ou apresentar plano de retomada das operações, sob pena de caducidade do título, salvo motivo de força maior ou justificativa técnica ou econômica aceitos pela ANM.

Art. 109. A criação de qualquer atividade ou limitação que tenha potencial de criar impedimento à atividade de mineração depende de prévia anuência da ANM.

§ 1º A ANM poderá exigir levantamentos geológicos antes que a atividade ou limitação seja implantada.

§ 2º Em caso de relevante interesse da mineração, a União, ouvido o CNPM, por solicitação ou sugestão da ANM ou de entidade representativa do setor mineral, poderá impedir ações que impossibilitem o aproveitamento de recursos minerais significativos.

Art. 110. As guias de utilização expedidas pelo DNPM até a data de publicação desta Lei, independentemente de seu prazo, serão automaticamente prorrogadas até análise definitiva do pedido de expedição do título minerário.

Parágrafo único. Indeferido o pedido, a guia de utilização será automaticamente revogada, independentemente de seu prazo.

Art. 111. Os titulares dos registros de licença expedidos antes da publicação desta Lei poderão, no prazo de trinta dias contados do seu vencimento, requerer com exclusividade a sua convolação em autorização de aproveitamento de recursos minerais, nos termos do art. 18 e atendidos os demais requisitos desta Lei.

Art. 112. A Lei nº 8.970, de 28 de dezembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

I – subsidiar a formulação da política mineral e geológica, participar do planejamento e da coordenação, e executar os serviços de geologia e hidrologia de responsabilidade da União em todo o território nacional;

II – estimular o descobrimento e o aproveitamento dos recursos minerais e hídricos do País;

III – elaborar estudos e pesquisas destinados a subsidiar o planejamento da atividade de mineração;

IV – desenvolver, apoiar e realizar estudos e pesquisas científicas e tecnológicas voltados para o aproveitamento dos recursos naturais no território nacional;

V – realizar pesquisas para identificar áreas com potencial geológico, obedecidas as políticas setoriais estabelecidas pelo Poder Concedente;

VI – orientar, incentivar e cooperar com entidades públicas ou privadas na

realização de pesquisas e estudos destinados ao aproveitamento dos recursos minerais e hídricos do País;

VII – elaborar sistemas de informações, cartas e mapas que traduzam o conhecimento geológico e hidrológico nacional, tornando-o acessível aos interessados;

VIII – colaborar em projetos de preservação do meio ambiente, em ação complementar à dos órgãos competentes da administração pública federal, estadual e municipal;

IX – realizar pesquisas e estudos relacionados com os fenômenos naturais ligados à terra, tais como terremotos, deslizamentos, enchentes, secas, desertificação e outros, bem como os relacionados à paleontologia e geologia marinha;

X – dar apoio técnico e científico aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, no âmbito de sua área de atuação, em especial à Agência Nacional de Mineração – ANM;

XI – estudar, pesquisar e avaliar recursos minerais fora da plataforma continental;

XII – implantar e gerir o sistema de informações sobre geologia, recursos minerais continentais e marinhos, no âmbito nacional;

XIII – acessar todo o território nacional, para fins de conhecimento geológico, geoquímico e geofísico e de apoio às atividades regulatórias da ANM, inclusive em áreas objeto de direitos minerários; e

XIV – realizar o mapeamento dos principais passivos ambientais decorrentes das atividades de mineração.

.....

§ 2º É dispensável a licitação para a contratação da CPRM por órgãos ou entidades da administração pública.

§ 3º A CPRM poderá executar as atividades inerentes ao seu objeto por meio da celebração de contratos, convênios ou outros instrumentos com órgãos ou entidades públicas ou privadas.

§ 4º A CPRM terá regulamento simplificado para contratação de serviços e aquisição de bens, editado por decreto, observados os princípios constitucionais da publicidade, impessoalidade, moralidade, economicidade e eficiência.

Art. 113. O pagamento do bônus de assinatura, do bônus de descoberta, da CFEM, da participação da União no resultado da lavra e pela ocupação ou pela retenção de área observarão as seguintes regras:

I – o seu inadimplemento ensejará a incidência de atualização monetária, juros e multa, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais; e

II – os prazos prescricionais e decadenciais dos respectivos créditos e valores devidos, salvo os relacionados à CFEM, observarão o disposto no art. 47 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.

Art. 114. Ficam criados na estrutura da ANM os seguintes cargos comissionados:

I – 1 (um) CD-I;

II – 4 (quatro) CD-II;

III – 11 (onze) CGE-I;

- IV – 15 (quinze) CGE-II;
- V – 30 (quinze) CGE-III;
- VI – 20 (vinte) CGE-IV;
- VII – 2 (dois) CA-I;
- VIII – 4 (quatro) CA-II;
- IX – 9 (nove) CA-III;
- X – 14 (seis) CAS-I;
- XI – 5 (cinco) CAS-II;
- XII – 24 (vinte e quatro) CCT-I;
- XIII – 56 (cinquenta e seis) CCT-II;
- XIV – 31 (trinta e hum) CCT-III;
- XV – 102 (cento e dois) CCT-IV; e
- XVI – 87 (oitenta e sete) CCT-V.

§ 1º Os Cargos Comissionados Técnicos são de ocupação privativa de ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal da ANM e de requisitados de outros órgãos e entidades da administração pública.

§ 2º Os cargos CD-I e CD-II são, respectivamente, de Diretor-Geral e de diretor.

§ 3º A estrutura de cargos em comissão da ANM será regida pelas disposições da Lei no 9.986, de 18 de julho de 2000, e pelo disposto nesta Lei.

Art. 115. Ficam extintos o Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, a partir do início da produção dos efeitos desta Lei no que pertine à

criação da ANM, e os seguintes cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superior DAS e Funções Comissionadas do DNPM:

- I – um DAS 101.6;
- II – cinco DAS 101.5;
- III – treze DAS 101.4;
- IV – dezesseis DAS 101.3;
- V – um DAS 102.4;
- VI – um DAS 102.3;
- VII – oito DAS 102.2;
- VIII – dois DAS 102.1;
- IX – sete FCDNPM-4;
- X – dezoito FCDNPM3;
- XI – oitenta e sete FCDNPM-2;
- XII – cento e duas FCDNPM-1;
- XIII – trinta e uma FG-1;
- XIV – cinquenta e seis FG-2; e
- XV – trinta e duas FG-3.

Parágrafo único. A extinção dos cargos de que trata o *caput* e a criação dos cargos de que trata o art. 114, só produzirão efeitos a partir da data da publicação do ato do Poder Executivo federal que dispuser sobre a estrutura regimental da ANM.

Art. 116. O art. 1º da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passa a

vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

XXI – Especialista em Regulação de Recursos Minerais, composta por cargos de Especialista em Regulação de Recursos Minerais, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades inerentes à regulação, à fiscalização da exploração, do aproveitamento e da comercialização dos bens minerais, à fiscalização e proteção dos depósitos fossilíferos, ao acompanhamento e análise das pesquisas geológicas, minerais e de tecnologia mineral, à outorga dos títulos minerários, ao acompanhamento do desempenho da economia mineral brasileira e internacional, à implementação da política mineral, ao estímulo do uso racional e eficiente dos recursos minerais, à fiscalização sobre a arrecadação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM, à promoção e ao fomento do desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas, direcionadas ao conhecimento, ao uso sustentado, à conservação e à gestão de recursos minerais;

XXII – Técnico em Regulação de Atividades de Mineração, composta por cargos de Técnico em Regulação de Atividades de Mineração, de nível intermediário, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades desenvolvidas pelos Especialistas em Regulação de Recursos Minerais e ao exercício das competências a cargo da ANM;” (NR)

Art. 117. Os Anexos I, III, IV, V e VI da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passam a vigorar respectivamente na forma dos Anexos V, VI, VII, VIII e

IX desta Lei.

Art. 118. Ficam redistribuídos *ex officio*, com fundamento no § 1º do art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para o quadro de pessoal da Agência Nacional de Mineração, em razão da sua instalação e da extinção do DNPM, os cargos vagos e ocupados das carreiras criadas pelo art. 1º da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, conforme Tabela de Correlação constante no Anexo III desta Lei.

Parágrafo único. Os cargos vagos e ocupados de que se refere o caput, passam a denominar-se cargos de Especialista em Regulação de Recursos Minerais, Técnico em Regulação de Atividades de Mineração, Analista Administrativo e Técnico Administrativo.

Art. 119. Ficam redistribuídos *ex officio*, com fundamento no § 1º do art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para o quadro de pessoal da Agência Nacional de Mineração, em razão da sua instalação e da extinção do DNPM, os cargos, de nível superior e de nível intermediário, vagos e ocupados do Plano Especial de Cargos criado pelo art. 3º da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, conforme Tabela de Correlação constante no Anexo IV desta Lei.

Parágrafo único. Os cargos vagos e ocupados de que se refere o caput, obedecendo a similitude e o nível de cada cargo, ficam transformados em cargos de Especialista em Regulação de Recursos Minerais, Técnico em Regulação de Atividades de Mineração, Analista Administrativo e Técnico Administrativo, conforme tabela de correlação constante do Anexo IV desta Lei.

Art. 120. Ficam redistribuídos para o Quadro de Pessoal da ANM a totalidade dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar, vagos e ocupados, do Plano Especial de Cargos de que trata o art. 3º da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004.

§ 1º A partir da data de publicação desta Lei, o Plano Especial de Cargos do DNPM, a que alude o caput deste artigo, passa a denominar-se Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Mineração.

§ 2º Ao Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Mineração, sem prejuízo ao disposto nesta Lei, continuam a aplicarem-se os regramentos de ingresso, desenvolvimento, avaliação de desempenho, estrutura remuneratória, vencimentos, gratificações, redistribuição de cargos e demais aspectos dispostos na Lei nº 11.046, de 2004.

Art. 121. É devido aos servidores em exercício na Agência Nacional de Mineração – ANM, que desempenham suas atividades de ofício, em condições de trabalho perigoso, penoso e insalubre, o adicional de periculosidade ou insalubridade.

Parágrafo único. Resolução da ANM regulamentará o percentual a ser pago sobre os estipêndios, a forma de pagamentos e a quem é devido.

Art. 122. O Poder Executivo federal adotará as providências necessárias para a estruturação da ANM no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação desta Lei.

§ 1º Ficam transferidos para a ANM o acervo técnico, patrimonial e documental do DNPM.

§ 2º A ANM será sucessora das obrigações, dos direitos, das receitas do DNPM, e das lides em curso e daquelas ajuizadas posteriormente à entrada em vigor desta Lei, ficando afastada a legitimidade passiva da União.

Art. 123. Na composição da primeira Diretoria Colegiada da ANM, os mandatos dos diretores serão de três, quatro, cinco, seis e sete anos, a serem estabelecidos no decreto de nomeação.

Artigo 124. Fica instituída a indenização de localização a ser concedida ao servidor da ANM que optar por ser transferido para o exercício de atividade nas unidades situadas em localidades estratégicas a serem definidas por regulamento da Agência.

§ 1º A indenização de que trata o *caput* será devida por três anos de efetivo trabalho nas unidades da ANM situadas em localidades estratégicas no percentual de 30% sobre o maior vencimento básico da categoria.

§ 2º A indenização de que trata o *caput* será reduzida em 25% no segundo ano e em 50% no terceiro ano, cessando ao final do terceiro ano.

§ 3º O pagamento da indenização de que trata o *caput* somente será devido enquanto o servidor estiver atuando na localidade estratégica para o qual foi designado.

§ 4º A indenização de que trata esta Lei não se sujeita à incidência de imposto sobre a renda de pessoa física.

Art. 125. Serão regidos por leis próprias, não se aplicando o disposto nesta Lei:

I - os recursos minerais que constituem monopólio da União, previstos no art.177 da Constituição da República de 1988;

II - os fósseis que comprovadamente sejam de interesse científico e raro;

III - a mineração em terras indígenas; e

IV - a lavra garimpeira, na forma da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989.

Art. 126. Sem prejuízo do disposto nesta Lei, as águas minerais, as potáveis de mesa e as termais serão regidas pelo Decreto-lei nº 7.841, de 8 de agosto de 1945.

Art. 127. A Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º A permissão de lavra garimpeira será outorgada a brasileiro ou empreendedor individual, a cooperativa de garimpeiros organizados na forma empresarial, sob as leis brasileiras, nas seguintes condições:

.....”

“Art. 6º Se julgar necessária a realização de trabalhos de pesquisa, o Departamento Nacional de Mineração - DNPM, de ofício ou por solicitação do permissionário, intimá-lo a apresentar projetos de pesquisa.

§ 1º A intimação do permissionário será feita sempre por correios e com aviso de recebimento, sob pena de nulidade, sem prejuízo da publicação no Diário Oficial da União.

§ 2º O permissionário terá prazo de cento e oitenta dias, contado do recebimento do ofício pelos correios, para apresentação do projeto de pesquisa.

§ 3º Em caso de inobservância, pelo interessado, do prazo a que se

refere o parágrafo anterior deste artigo, o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM instaurará processo de caducidade do título.

§ 4º Todas as intimações ao permissionário no bojo do processo referido no parágrafo anterior serão feitas por correios com aviso de recebimento, sem prejuízo da publicação no Diário Oficial da União.”

“Art. 10

§ 1º São garimpáveis as substâncias minerais ocorrentes em depósitos aluvionar, eluvionar e coluvial, especialmente o ouro, o diamante, a cassiterita, a columbita, a tantalita e wolframita, a sheelita, as demais gemas, o rutilo, o quartzo, o berilo, a muscovita, o espodumênio, a lepidolita, o feldspato, a mica e outros, que vierem a ser indicados, a critério da ANM.

§ 2º Nos depósitos aluvionar e eluvionar, o limite em profundidade da cava será a exaustão do depósito. Nos depósitos coluviais, a profundidade máxima da cava será de trinta metros, exceto nos casos de solução técnica aprovada pelo DNPM, como previsto no § 3º

§ 3º Se julgar necessária a realização de trabalhos de avaliação e melhor aproveitamento do depósito, o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, de ofício ou por solicitação do permissionário, intima-lo-á a apresentar o respectivo projeto, no prazo de cento e oitenta dias, aplicando-se-lhe o disposto no art. 6º.”

“Art. 21-A. É reconhecida a figura do achado de substâncias minerais garimpáveis, que consiste no registro de ocorrência mineral, por brasileiro, na unidade da ANM responsável pela área.

§ 1º O direito de achado confere ao seu titular a exclusividade do direito de requerer a permissão de lavra garimpeira no prazo de trinta dias contados do protocolo do formulário de achado.

§ 2º O achado mineral será formalizado por simples protocolo

manual na ANM, em que serão indicados:

- I – os dados do titular, incluindo endereço e telefone para contato;
- II – o tipo de substância mineral achada;
- III – as coordenadas geográficas da área, que deverá ser livre de direitos minerários.”

“Art. 23-A. Onde se lê “DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral”, leia-se “ANM – Agência Nacional de Mineração.”

Art. 128. Nos casos em que houver extração de substâncias minerais garimpáveis sem a permissão de lavra garimpeira, em áreas nas quais terceiros possuem alvará de pesquisa, a ANM deverá, no prazo máximo de doze meses contados de sua instituição e mediante requerimento do interessado, mediar a solução do conflito de interesses eventualmente existente e outorgar aos garimpeiros que comprovadamente tenham iniciado a extração de substâncias minerais garimpáveis antes da outorga do alvará de pesquisa ao terceiro, o direito de continuar exercendo a lavra garimpeira, observado o disposto na Lei n° 7.805, de 18 de julho de 1989.

Art. 129. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - imediatamente, para os encargos financeiros do titular do direito minerário previstos nos arts. 65 a 75;

II - no primeiro dia do exercício seguinte ao que publicada a presente Lei, observada a noventena, para a Taxa de Fiscalização prevista nos arts. 63 e 64; e

III - em cento e oitenta dias contados da sua publicação, para os demais dispositivos.

Art. 130. Ficam revogados:

I - o Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967;

I - a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978;

III - a Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994; e

IV - o art. 5º da Lei nº 8.970, de 28 de dezembro de 1994.

Parágrafo único. Após a entrada em vigor desta Lei, ficam revogados o art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e o art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990.

Brasília

RELATÓRIO PRELIMINAR - SUJEITO A MODIFICAÇÃO

ANEXO I

Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização (R\$)

	Empresa de grande porte	Empresa de médio porte	Empresa de pequeno porte	Microempresa	Sociedades Cooperativas
Concessão	80.000,00	40.000,00	10.000,00	5.000,00	5.000,00
Autorização de Aproveitamento de Recursos Minerais	80.000,00	20.000,00	5.000,00	2.500,00	2.500,00

RELATÓRIO PRELIMINAR - SUJEITO A MODIFICAÇÃO

ANEXO II

Tabela de Alíquotas da CFEM

EM DEFINIÇÃO

RELATÓRIO PRELIMINAR - SUJEITO A MODIFICAÇÃO

ANEXO III

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Especialista em Recursos Minerais Analista Administrativo Técnico em Atividades de Mineração Técnico Administrativo	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Especialista em Regulação de Recursos Minerais Analista Administrativo Técnico em Regulação de Atividades de Mineração Técnico Administrativo
		II	II		
		I	I		
	B	V	V	B	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	A	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

RELATÓRIO PRELIMINAR - SUJEITO A MODIFICAÇÃO

ANEXO IV
ANEXO IV

Situação Atual			Situação Nova			
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS	
Cargos de nível superior e intermediário do Plano Especial de Cargos criado pelo art. 3º da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Especialista em Regulação de Recursos Minerais Analista Administrativo Técnico em Regulação de Atividades de Mineração, Técnico Administrativo	
		II	II			
		I	I			
	C	C	VI	V		B
			V			
			IV	IV		
			III			
			II	III		
			I			
	B	B	VI	II		A
			V			
			IV	I		
			III	V		
			II			
			I	IV		
	A	A	V	III		
			IV	II		
			III			
			II			
			I	I		

RELATÓRIO PRELIMINAR - SUJEITO A MODIFICAÇÃO

ANEXO V

(Anexo I da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004)

AUTARQUIA ESPECIAL	CARGO	QUANT.
ANATEL	Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	720
	Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	485
	Analista Administrativo	250
	Técnico Administrativo	235
ANCINE	Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual	150
	Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual	64
	Analista Administrativo	70
	Técnico Administrativo	76
ANEEL	Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia	365
	Analista Administrativo	200
	Técnico Administrativo	200
ANP	Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural	435
	Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural	50
	Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural	50
	Analista Administrativo	165
	Técnico Administrativo	80
ANS	Especialista em Regulação de Saúde Suplementar	340
	Técnico em Regulação de Saúde Suplementar	94
	Analista Administrativo	100
	Técnico Administrativo	169
ANTAQ	Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários	220
	Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários	130
	Analista Administrativo	70
	Técnico Administrativo	50
ANTT	Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres	590
	Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres	860
	Analista Administrativo	105
	Técnico Administrativo	150
ANA	Técnico Administrativo	45
ANAC	Especialista em Regulação de Aviação Civil	922
	Técnico em Regulação de Aviação Civil	394
	Analista Administrativo	307
	Técnico Administrativo	132
ANM	Especialista em Regulação de Recursos Minerais	900
	Técnico em Regulação de Recursos Minerais	250

Analista Administrativo	250
Técnico Administrativo	570

RELATÓRIO PRELIMINAR - SUJEITO A MODIFICAÇÃO

ANEXO VI
(ANEXO III DA Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004)

ESTRUTURAÇÃO DOS CARGOS

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
1. Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	ESPECIAL	III
2. Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia		II
3. Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária		I
4. Especialista em Regulação de Saúde Suplementar	B	V
5. Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural		IV
6. Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural		III
7. Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres		II
8. Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários		I
9. Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual		V
10. Especialista em Regulação de Aviação Civil		IV
11. Especialista em Regulação de Recursos Minerais		III
12. Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações		II
13. Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural		I
14. Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária	A	V
15. Técnico em Regulação de Saúde Suplementar		IV
16. Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres		III
17. Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários		II
18. Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual		I
19. Técnico em Regulação de Aviação Civil		
20. Técnico Regulação de Recursos Minerais		
21. Analista Administrativo		
22. Técnico Administrativo		

RELATÓRIO PRELIMINAR - SUJEITO A MODIFICAÇÃO

ANEXO VII (ANEXO IV DA Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004)**TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO**

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	ESPECIAL	III	6.700,00	7.450,00	7.945,00
		II	6.453,33	7.187,50	7.666,25
		I	6.206,67	6.925,00	7.387,50
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia	B	V	5.960,00	6.662,50	7.108,75
Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária		IV	5.713,33	6.400,00	6.830,00
Especialista em Regulação de Saúde Suplementar		III	5.466,67	6.137,50	6.551,25
Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural		II	5.220,00	5.875,00	6.272,50
Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural		I	4.973,33	5.612,50	5.993,75
Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres		V	4.726,67	5.350,00	5.715,00
Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários		IV	4.480,00	5.087,50	5.436,25
Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual		III	4.233,33	4.825,00	5.157,50
Especialista em Regulação de Aviação Civil		II	3.986,67	4.562,50	4.878,75
Especialista em Regulação de Recursos Minerais	A	I	3.740,00	4.300,00	4.600,00
Analista Administrativo					

ANEXO VIII (ANEXO V DA Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004)**TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO**

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
		III	3.346,01	3.720,56	3.967,76
Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	ESPECIAL	II	3.248,55	3.612,19	3.852,20
		I	3.153,93	3.506,98	3.740,00
Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural		V	2.960,05	3.291,39	3.510,09
Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária		IV	2.873,83	3.195,52	3.407,85
Técnico em Regulação de Saúde Suplementar	B	III	2.790,13	3.102,45	3.308,59
Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres		II	2.708,86	3.012,09	3.212,22
Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários		I	2.629,96	2.924,36	3.118,66
Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual		V	2.469,45	2.745,88	2.928,32
Técnico em Regulação de Aviação Civil		IV	2.397,52	2.665,90	2.843,03
Técnico em Regulação de Recursos Minerais	A	III	2.327,69	2.588,25	2.760,22
Técnico Administrativo		II	2.259,89	2.512,86	2.679,83
		I	2.194,07	2.439,67	2.601,78

ANEXO IX (ANEXO VI DA Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004)**VALORES DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REGULAÇÃO - GDAR**

a) Valor do ponto da GDAR para os cargos de Nível Superior:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAR		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações		III	67,00	74,50	79,45
	ESPECIAL	II	66,26	73,58	78,47
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia		I	65,52	72,66	77,50
Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária		V	64,78	71,74	76,52
Especialista em Regulação de Saúde Suplementar		IV	64,04	70,83	75,55
Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural	B	III	63,30	69,91	74,57
Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural		II	62,56	68,99	73,60
Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres		I	61,82	68,07	72,62
Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários		V	61,08	67,15	71,65
Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual		IV	60,34	66,23	70,67
Especialista em Regulação de Aviação Civil	A	III	59,60	65,31	69,69
Especialista em Regulação de Recursos Minerais		II	58,86	64,39	68,72
		I	58,12	63,48	67,74

b) Valor do ponto da GDAR para os cargos de Nível Intermediário:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAR		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
		III	33,26	37,21	39,68
	ESPECIAL	II	32,77	36,44	38,86
Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações		I	32,10	35,69	38,06
Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural		V	30,87	34,32	36,60
Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária		IV	30,24	33,61	35,85
Técnico em Regulação de Saúde Suplementar	B	III	29,62	32,92	35,11
Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres		II	29,01	32,24	34,39
Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários		I	28,41	31,58	33,68
Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual		V	27,32	30,37	32,68
Técnico em Regulação de Aviação Civil		IV	26,76	29,75	31,71
Técnico em Regulação de Recursos Minerais	A	III	26,21	29,14	31,06
		II	25,67	28,54	30,42
		I	25,14	27,95	29,79